

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	<p>Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a <u>Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973</u>, a <u>Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993</u>, a <u>Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997</u>, a <u>Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001</u>, a <u>Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009</u>, a <u>Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020</u>, e a <u>Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022</u>.</p>	<p>Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera o <u>Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941</u>, a <u>Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964</u>, a <u>Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973</u>, a <u>Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979</u>, a <u>Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</u>, a <u>Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993</u>, a <u>Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997</u>, a <u>Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997</u>, a <u>Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001</u>, a <u>Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002</u>, a <u>Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004</u>, a <u>Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009</u>, a <u>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</u>, a <u>Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015</u>, a <u>Lei nº 13.465, de 14 de julho de 2017</u>, a <u>Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020</u>, a <u>Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021</u>, a <u>Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022</u>, e a <u>Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022</u>.</p>
	<p>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da <u>Constituição</u>, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:</p>	<p>O Congresso Nacional decreta:</p>
	<p><b>Art. 1º</b> O Programa Minha Casa, Minha Vida tem por finalidade promover o direito à cidade e à moradia de famílias residentes em áreas urbanas e rurais, associado ao desenvolvimento urbano e econômico, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população.</p>	<p><b>Art. 1º</b> O Programa Minha Casa, Minha Vida tem por finalidade promover o direito à cidade e à moradia de famílias residentes em áreas urbanas e rurais, associado ao desenvolvimento urbano, econômico, social e cultural, à sustentabilidade, à redução de vulnerabilidades e prevenção de riscos de desastres, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade, de segurança socioambiental e de qualidade de vida da população, conforme determinam os artigos 3º e 6º da Constituição Federal.</p>

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	<b>Art. 2º</b> São objetivos do Programa:	<b>Art. 2º</b> São objetivos do Programa:
	I - ampliar a oferta de moradias para atender às necessidades habitacionais, sobretudo da população de baixa renda, nas suas diversas formas de atendimento;	I - reduzir as desigualdades sociais e regionais do País;
	II - promover a melhoria de moradias existentes para reparar as inadequações habitacionais;	II - ampliar a oferta de moradias para atender às necessidades habitacionais, sobretudo da população de baixa renda e nas regiões de maiores déficits habitacionais, nas suas diversas formas de atendimento;
	III - estimular a modernização do setor habitacional e a inovação tecnológica com vistas à redução dos custos, à sustentabilidade ambiental e climática e à melhoria da qualidade da produção habitacional, com a finalidade de ampliar o atendimento habitacional; e	III - promover a melhoria de moradias existentes, inclusive com promoção de acessibilidade, para reparar as inadequações habitacionais;
	IV - apoiar o desenvolvimento e o fortalecimento da atuação dos agentes públicos e privados responsáveis pela promoção do Programa.	IV - estimular a modernização do setor habitacional e a inovação tecnológica com vistas à redução dos custos e prazos de produção e entregas, à sustentabilidade ambiental, climática, energética e à melhoria da qualidade da produção habitacional, com a finalidade de ampliar o atendimento habitacional; ^
		V - apoiar o desenvolvimento e o fortalecimento e ampliação da atuação dos agentes públicos e privados responsáveis pela promoção do Programa;
		VI - fortalecer o planejamento urbano e a implementação de ações e métodos de prevenção, mitigação, preparação e resposta contra desastres naturais;
		VII - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda;
		VIII - fortalecer o acesso à infraestrutura e a equipamentos públicos urbanos, inclusive os educacionais e os culturais, nas proximidades das novas unidades habitacionais;
		IX - gerar emprego e renda em uma economia estruturada em bases sustentáveis; e

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
		X - estimular e facilitar a implantação de infraestrutura de conectividade e dos serviços de telecomunicações e internet para reduzir as lacunas digitais, culturais e informacionais.
	<b>Art. 4º</b> São diretrizes do Programa:	<b>Art. 3º</b> São diretrizes do Programa:
	I - atendimento habitacional prioritário às famílias de baixa renda, consideradas a realidade local e a diversidade regional, urbana e rural, ambiental e climática, social, cultural e econômica do País;	I - atendimento habitacional prioritário às famílias de baixa renda, <b>compreendidas nas alíneas “a” dos incisos I e II do artigo 5º</b> desta lei;
	II - concepção da habitação em seu sentido amplo de moradia, com a integração das dimensões física, urbanística, fundiária, econômica, social, cultural e ambiental do espaço em que a vida do cidadão acontece;	II - concepção da habitação em seu sentido amplo de moradia, com a integração das dimensões física, urbanística, fundiária, econômica, social, cultural, <b>energética</b> e ambiental do espaço em que a vida do cidadão acontece;
	III - estímulo ao cumprimento da função social da propriedade e do direito à moradia, nos termos do disposto na Constituição;	III - estímulo ao cumprimento da função social da propriedade e do direito à moradia, nos termos do disposto na Constituição;
	IV - promoção do planejamento integrado com as políticas de desenvolvimento urbano, de habitação, de infraestrutura, de saneamento, de mobilidade e de gestão do território e de forma transversal com as políticas ambiental e climática, de desenvolvimento econômico e social e de segurança pública, entre outras, com vistas ao desenvolvimento urbano sustentável;	IV - promoção do planejamento integrado com as políticas de desenvolvimento urbano, de habitação, de infraestrutura, de saneamento, de mobilidade, <b>de acessibilidade</b> , e de gestão do território e de forma transversal com as políticas ambiental e climática, de desenvolvimento econômico e social e de segurança pública, entre outras, com vistas ao desenvolvimento urbano sustentável;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 12/06/2023 20:40)

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	V - estímulo a políticas fundiárias que garantam a oferta de áreas urbanizadas para habitação, com localização, preço e quantidade compatíveis com as diversas faixas de renda do mercado habitacional, de forma a priorizar a faixa de interesse social da localidade;	V - estímulo a políticas fundiárias que garantam a oferta de áreas urbanizadas para habitação, com localização, preço e quantidade compatíveis com as diversas faixas de renda do mercado habitacional, de forma a priorizar a faixa de interesse social da localidade <b>e com localização que privilegie a integração com centros urbanos, de forma a não prejudicar o nível do custo de vida e a segurança pública dos usuários;</b>
	VII - cooperação federativa e fortalecimento do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, de que trata a <a href="#">Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005</a> ;	VI - cooperação federativa e fortalecimento do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, de que trata a <a href="#">Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005</a> ;
	VIII - estímulo à inovação e aperfeiçoamento da qualidade, da durabilidade, da segurança e da habitabilidade da construção de habitações e da instalação de infraestrutura em empreendimentos de interesse social;	VII - estímulo à inovação e aperfeiçoamento da qualidade, da durabilidade, da segurança, <b>da acessibilidade</b> e da habitabilidade da construção de habitações e da instalação de infraestrutura em empreendimentos de interesse social;
	IX - sustentabilidade econômica, social e ambiental dos benefícios habitacionais, inclusive com estímulo aos estudos de exploração comercial dos ativos ambientais gerados pelo Programa;	VIII - sustentabilidade econômica, social, <b>energética</b> e ambiental dos benefícios habitacionais, inclusive com estímulo aos estudos de exploração comercial dos ativos ambientais gerados pelo Programa;
	X - transparência e monitoramento com relação à execução física e orçamentária dos benefícios habitacionais e à participação dos atores envolvidos, incluída a divulgação dos valores de subvenção concedidos e dos benefícios gerados;	IX - transparência e monitoramento com relação à execução física e orçamentária dos benefícios habitacionais e à participação dos atores envolvidos, incluída a divulgação dos valores de subvenção concedidos e dos benefícios gerados;
	XI - conclusão de investimentos iniciados e cumprimento de compromissos pregressos, exceto se comprovada a inviabilidade; <b>e</b>	X - conclusão de investimentos iniciados e cumprimento de compromissos pregressos, exceto se comprovada inviabilidade; <b>^</b>

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	XII - utilização de sistemas operacionais, soluções de projeto, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais, a economia de recursos naturais e a conservação e o uso racional de energia.	XI - utilização de sistemas operacionais, soluções de projeto, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais, a economia de recursos naturais e a conservação e o uso racional de energia;
		XII - promoção de adensamento urbano adequado à integração eficiente das unidades habitacionais com a infraestrutura de transporte e serviços necessários ao atendimento da população;
		XIII - promoção de assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia para todos os empreendimentos do Programa executados por autoconstrução, autogestão, mutirão ou administração direta;
		XIV - incentivo à gestão, construção e reforma de unidades habitacionais pelas próprias famílias beneficiárias, quando organizadas por meio de associações e cooperativas habitacionais, garantida a assistência técnica gratuita;
	VI - redução das desigualdades sociais e regionais do País;	XVI - redução das desigualdades sociais, regionais, culturais e informacionais do País, inclusive através da instalação de infraestrutura de acesso a serviços de telecomunicação que permita o provimento de conexão à internet e de serviço de telecomunicações destinado à distribuição de conteúdo audiovisual.
		XVII - garantia da pluralidade de agentes promotores e financeiros, especialmente os públicos;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
		XVIII - incentivo à requalificação e retrofit de prédios degradados, não utilizados, subutilizados, localizados nas áreas centrais das grandes cidades brasileiras, priorizando os de pequeno porte, assim compreendidos aqueles com até 200 (duzentas) unidades habitacionais;
		XIX - Promover iniciativas cooperativas de geração de renda e fortalecimento da organização comunitária, por meio de investimentos no Projeto de Trabalho Técnico Social (PTTS), com duração de até 2 (dois) anos no pós-obra, nos termos de regulamento do Ministério das Cidades.
		XX - Nos termos do inciso III, do art. 3º, a União deverá priorizar projetos em municípios que apliquem os mecanismos de garantia da função social da propriedade, conforme previsão da <a href="#">Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2021</a> .
	<b>Art. 3º</b> Os objetivos do Programa serão alcançados por meio de linhas de atendimento que considerem as necessidades habitacionais, tais como:	<b>Art. 4º</b> Os objetivos do Programa serão alcançados por meio de linhas de atendimento que considerem as necessidades habitacionais, tais como:
	I - provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas ou rurais;	I - provisão subsidiada de unidades habitacionais novas, <b>requalificadas ou retrofitadas</b> , em áreas urbanas ou rurais;
		II - provisão subsidiada de unidades habitacionais derivadas da requalificação ou retrofit de prédios degradados, não utilizados e subutilizados, priorizando-se os localizados em áreas centrais e históricas e os de pequeno porte, assim compreendidos aqueles que resultem em até 200 (duzentas) unidades;

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	II - provisão financiada de unidades habitacionais novas ou usadas em áreas urbanas ou rurais;	III - provisão financiada de unidades habitacionais novas, usadas, requalificadas retrofitadas, que serão consideradas novas, em áreas urbanas ou rurais;
	III - locação social de imóveis em áreas urbanas;	IV - fomento à criação de mercados de locação social de imóveis em áreas urbanas;
	IV - provisão de lotes urbanizados; e	V - provisão de lotes urbanizados, dotados da adequada infraestrutura; ^
	V - melhoria habitacional em áreas urbanas e rurais.	VI - melhoria habitacional em áreas urbanas e rurais;
		VII - apoio financeiro a programas e ações habitacionais de interesse social desenvolvidos por Estados e Municípios;
		VIII - Moradia Primeiro;
		IX - regularização fundiária.
	§ 1º As linhas de atendimento <b>de que trata o caput</b> poderão ser implementadas <b>de forma associada</b> com vistas ao alcance dos objetivos e das diretrizes do Programa, na forma regulamentada pelo Ministério das Cidades, observada a legislação específica aplicável.	§ 1º As linhas de atendimento ^ <b>deverão</b> ser implementadas ^ com vistas ao alcance dos objetivos e das diretrizes do Programa, na forma <b>dos dispositivos autoaplicáveis</b> desta lei e das regulamentações do Ministério das Cidades, observada a legislação aplicável.
	§ 2º As unidades imobiliárias produzidas no âmbito do Programa poderão ser disponibilizadas às famílias beneficiárias ou aos entes federativos sob a forma de cessão, de doação, de locação, de comodato, de arrendamento ou de venda, mediante financiamento ou não, em contrato subsidiado ou não, total ou parcialmente, conforme previsto em regulamento, sem prejuízo de outros negócios jurídicos compatíveis.	§ 2º As unidades imobiliárias produzidas no âmbito do Programa poderão ser disponibilizadas às famílias beneficiárias ou aos entes federativos sob a forma de cessão, de doação, de locação, de comodato, de arrendamento ou de venda, mediante financiamento ou não, em contrato subsidiado ou não, total ou parcialmente, conforme previsto em regulamento, sem prejuízo de outros negócios jurídicos compatíveis.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 3º Serão admitidas aquisições pelo FAR e FDS de unidades habitacionais providas com base nos incisos I, II e III do caput por meio de programas e ações desenvolvidos por órgãos e entidades da administração descentralizada de quaisquer entes federativos, incluídas as parcerias público-privadas.
		§ 4º Exclusivamente para os fins desta lei consideram-se unidades habitacionais requalificadas ou retrofitadas aquelas oriundas da recuperação total ou parcial de imóveis ou edifícios tombados, degradados, não utilizados ou subutilizados, não se tratando de unidades isoladas meramente reformadas.
		§ 5º A implementação das linhas de atendimento deverá priorizar a pluralidade de agentes promotores e financeiros, em articulação com todos os entes federativos, por meio de seus órgãos e entidades descentralizadas responsáveis pela execução das políticas de desenvolvimento urbano e habitação, e com sociedade civil organizada.
		§ 6º As unidades imobiliárias consideradas aptas, nos termos do inciso XIII do Art. 3º e inciso II do art. 4º, devem ter sido concluídas e entregues no prazo mínimo de 5 (cinco) anos da entrada em vigor desta Lei;
		§ 7º No âmbito do programa, a linha de atendimento da provisão de lotes urbanizados contará com os seguintes instrumentos e diretrizes:
		I - aplicação dos recursos previstos no art. 6º.
		II - redução ou desconto de emolumentos de atos nos termos do arts. 42 e 43 da <u>Lei nº 11.977, de 2009</u> ;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 12/06/2023 20:40)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
		III - os investimentos e custeio das obras não incidentes do empreendimento de parcelamento de solo, de implantação de redes de energia, saneamento, pavimentação, terraplenagem e drenagem, poderão compor o investimento do programa na modalidade de financiamento ou subsídio;
		IV - implementação da infraestrutura de saneamento básico externa será responsabilidade do prestador de serviço público de saneamento básico, nos termos do caput do artigo 18-A da Lei 14.026, de 2020; e
		V - assistência técnica para o projeto e a construção de edificação em lote urbanizado para o adequado padrão construtivo.
		§ 9º O Programa poderá oferecer ao beneficiário a provisão de lote urbanizado e a construção da unidade imobiliária, compreendendo a aquisição financiada ou subsidiada de material de construção.
		§ 10. Para os lotes urbanizados produzidos no âmbito do PMCMV, o investimento realizado pelo empreendedor na rede de distribuição de energia elétrica será revertido em subsídio ou desconto em tarifa aos proprietários de lote, nos termos do regulamento, na proporção do impacto do investimento na sua tarifa, conforme regulamento.
		§ 11. Nos termos do inciso I do §2º do art. 4, o Ministério das Cidades, por ato regulamentador próprio, poderá estabelecer valores diferenciados para as unidades habitacionais, consideradas as desigualdades regionais do país.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 12/06/2023 20:40)

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	<b>Art. 5º</b> O Programa atenderá famílias residentes em áreas urbanas com renda bruta familiar mensal de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e famílias residentes em áreas rurais com renda bruta familiar anual de até R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), consideradas as seguintes faixas:	<b>Art. 5º</b> O Programa atenderá famílias residentes em áreas urbanas com renda bruta familiar mensal de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e famílias residentes em áreas rurais com renda bruta familiar anual de até R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), consideradas as seguintes faixas:
	I - famílias residentes em áreas urbanas:	I - famílias residentes em áreas urbanas:
	a) Faixa Urbano 1 - renda bruta familiar mensal até R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais);	a) Faixa Urbano 1 - renda bruta familiar mensal até R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais);
	b) Faixa Urbano 2 - renda bruta familiar mensal de R\$ 2.640,01 (dois mil seiscentos e quarenta reais e um centavo) até R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais); e	b) Faixa Urbano 2 - renda bruta familiar mensal de R\$ 2.640,01 (dois mil seiscentos e quarenta reais e um centavo) até R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais); e
	c) Faixa Urbano 3 - renda bruta familiar mensal de R\$ 4.400,01 (quatro mil e quatrocentos reais e um centavo) até R\$ 8.000,00 (oito mil reais); e	c) Faixa Urbano 3 - renda bruta familiar mensal de R\$ 4.400,01 (quatro mil e quatrocentos reais e um centavo) até R\$ 8.000,00 (oito mil reais); e
	II - famílias residentes em áreas rurais:	II - famílias residentes em áreas rurais:
	a) Faixa Rural 1 - renda bruta familiar anual até R\$ 31.680,00 (trinta e um mil seiscentos e oitenta reais);	a) Faixa Rural 1 - renda bruta familiar anual até R\$ 31.680,00 (trinta e um mil seiscentos e oitenta reais);
	b) Faixa Rural 2 - renda bruta familiar anual de R\$ 31.680,01 (trinta e um mil seiscentos e oitenta reais e um centavo) até R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais); e	b) Faixa Rural 2 - renda bruta familiar anual de R\$ 31.680,01 (trinta e um mil seiscentos e oitenta reais e um centavo) até R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais); e
	c) Faixa Rural 3 - renda bruta familiar anual de R\$ 52.800,01 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais e um centavo) até R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).	c) Faixa Rural 3 - renda bruta familiar anual de R\$ 52.800,01 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais e um centavo) até R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 1º Para fins de enquadramento nas faixas de renda, o cálculo do valor de renda bruta familiar não considerará os benefícios temporários de natureza indenizatória, assistencial ou previdenciária, como auxílio-doença, auxílio-acidente, seguro-desemprego, Benefício de Prestação Continuada - BPC e benefício do Programa Bolsa Família, ou outros que vierem a substituí-los.	§ 1º Para fins de enquadramento nas faixas de renda, o cálculo do valor de renda bruta familiar não considerará os benefícios temporários de natureza indenizatória, assistencial ou previdenciária, como auxílio-doença, auxílio-acidente, seguro-desemprego, Benefício de Prestação Continuada - BPC e benefício do Programa Bolsa Família, ou outros que vierem a substituí-los.
	§ 2º A atualização dos valores de renda bruta familiar será realizada mediante ato do Ministro de Estado das Cidades.	§ 2º A atualização dos valores de renda bruta familiar deverá ser realizada anualmente, mediante ato do Ministro de Estado das Cidades.
	<b>Art. 6º</b> O Programa será constituído pelos seguintes recursos, a serem aplicados com observância à legislação específica de cada fonte e em conformidade com as dotações e disponibilidades orçamentárias e financeiras consignadas nas leis e nos planos de aplicação anuais:	<b>Art. 6º</b> O Programa será constituído pelos seguintes recursos, a serem aplicados com observância à legislação específica de cada fonte e em conformidade com as dotações e disponibilidades orçamentárias e financeiras consignadas nas leis e nos planos de aplicação anuais:
	I - dotações orçamentárias da União;	I - dotações orçamentárias da União;
	II - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, de que trata a <a href="#">Lei nº 11.124, de 2005</a> ;	II - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, de que trata a <a href="#">Lei nº 11.124, de 2005</a> ;
	III - Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata a <a href="#">Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001</a> ;	III - Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata a <a href="#">Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001</a> ;
	IV - Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, de que trata a <a href="#">Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993</a> ;	IV - Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, de que trata a <a href="#">Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993</a> ;
	V - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a <a href="#">Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</a> ;	V - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a <a href="#">Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</a> ;
		VI - Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, de que trata a <a href="#">Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009</a> ;
		VII - Emendas Parlamentares;

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	VI - operações de crédito de iniciativa da União firmadas com organismos multilaterais de crédito e destinadas à implementação do Programa;	<b>VIII</b> - operações de crédito de iniciativa da União firmadas com organismos multilaterais de crédito e destinadas à implementação do Programa;
	VII - contrapartidas financeiras, físicas ou de serviços de origem pública ou privada;	<b>IX</b> - contrapartidas financeiras, físicas ou de serviços de origem pública ou privada;
	VIII - doações públicas ou privadas destinadas aos fundos de que tratam os incisos II, III, IV e V; e	<b>X</b> - doações públicas ou privadas destinadas aos fundos de que tratam os incisos II, III, IV e V; e
	IX - outros recursos destinados à implementação do Programa oriundos de fontes nacionais e internacionais.	<b>XI</b> - outros recursos destinados à implementação do Programa oriundos de fontes nacionais e internacionais.
		<b>XII</b> - doações ou alienação gratuita ou onerosa de bens imóveis da União, observada legislação pertinente;
		<b>XIII</b> - Recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), quando os recursos orçamentários e financeiros constantes dos incisos I a IX não estiverem disponíveis e o beneficiário tenha tido o único imóvel perdido em razão de situação de emergência ou calamidade formalmente reconhecida pelos órgãos competentes ou esteja em estado de vulnerabilidade a desastres ambientais iminentes, reconhecidos pelos órgãos competentes.
		<b>§ 1º</b> As operações contratadas nos termos do inciso VI deste artigo, poderão abranger as parcerias público-privadas, promovidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 2º A contrapartida do beneficiário do Programa, quando houver, será realizada sob a forma de participação pecuniária, de disponibilização de bens imóveis ou de execução de obras e serviços, para complementação do valor de investimento da operação ou para retorno total ou parcial dos recursos aportados pelo Programa, conforme legislação específica e regulamento do Ministério das Cidades, dispensada a participação financeira de beneficiário que receba BPC ou que seja participante do Programa Bolsa Família.	^
		§ 2º A União fica obrigada, por meio do Ministério das Cidades e da Caixa Econômica Federal, em conformidade com as dotações e disponibilidades orçamentárias e financeiras, a repassar aos entes Estadual, Distrital e Municipal, a título de transferência obrigatória, fundo a fundo ou por meio da celebração de convênio, contrato de repasse ou instrumentos congêneres, no mínimo 5% (cinco por cento) da soma dos recursos definidos nos incisos de I a IV, do art. 6º, além dos recursos previstos no inciso VII, do art. 6º, podendo ser utilizados para:
		I - Retomada de obras paradas;
		II - Obras de retrofit ou requalificação;
		III - Obras em municípios de até 50 (cinquenta) mil habitantes.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 3º Os demais agentes públicos ou privados do Programa poderão aportar contrapartidas sob a forma de participação pecuniária, de disponibilização de bens imóveis ou de execução de obras e serviços, para complementação ou assunção do valor de investimento da operação e, ainda, para custeio, total ou parcial, das despesas com a conclusão, a legalização e a entrega de empreendimentos.	^
		§ 3º Os repasses referidos no parágrafo anterior ficarão condicionados à existência e funcionamento em âmbito Estadual, Distrital ou Municipal de fundo, órgão ou entidade da administração descentralizada responsáveis pela execução das políticas públicas de desenvolvimento urbano ou habitação;
		§ 4º A gestão e a movimentação financeira dos recursos de que trata o § 3º deste artigo ocorrerão por meio de conta bancária específica aberta em instituição financeira pública indicada pelo ente Estadual, Distrital ou Municipal, em nome do fundo, órgão ou entidade destinatária dos recursos.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 5º A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Programa fica condicionada à existência de lei do ente federativo, no âmbito de sua competência, que assegure a isenção permanente e incondicionada do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, que têm como fato gerador a transferência das unidades imobiliárias ofertadas aos beneficiários, cujas operações decorram da aplicação dos recursos provenientes das fontes de recursos a que se referem os incisos I a IV do caput, a qual deverá produzir efeitos previamente à contratação dos investimentos.	▲
		§ 5º Os fundos, órgãos ou entidades destinatárias dos recursos ficam obrigadas a fornecer e atualizar dados e informações habitacionais integradas aos sistemas nacionais, nos termos estabelecidos em ato do Ministro das Cidades.
	§ 6º As operações contratadas no âmbito do Programa poderão contar com a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, nos termos do disposto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e de seu estatuto.	▲
		§ 6º A instituição financeira de que trata o § 3º disponibilizará as informações relacionadas com as movimentações financeiras ao Ministério das Cidades por meio de aplicativo que identifique o destinatário do recurso.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	<p>§ 1º Com vistas a viabilizar as linhas de atendimento habitacionais de que trata esta Medida Provisória, sem prejuízo de outros meios operacionais, a União, por meio da alocação de recursos destinados a ações integrantes das leis orçamentárias anuais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, fica autorizada a:</p>	<p>§ 7º Ainda com vistas a viabilizar as linhas de atendimento habitacionais de que trata esta lei, observada a legislação aplicável e regulamento do Ministério das Cidades, ficam os beneficiários finais ou dos agentes promotores e financeiros autorizados a oferecer ou receber contrapartidas pecuniárias, em bens imóveis ou execução de obras e serviços para complementação dos valores de investimento das operações ou retorno total ou parcial dos recursos aportados pelo Programa, dispensada a participação financeira da família de que faça parte beneficiário do BPC ou da família participante do Programa Bolsa Família.</p>
	<p>I - integralizar cotas no FAR, transferir recursos ao FDS, complementar os descontos concedidos pelo FGTS e subvencionar a produção, a aquisição, a requalificação, a recuperação e a melhoria de moradias ou conceder subvenção econômica ao beneficiário pessoa física;</p>	^
	<p>II - alocar subvenção econômica com a finalidade de complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações realizadas pelas instituições ou pelos agentes financeiros, incluídos os custos de alocação, de remuneração e de perda de capital, e as despesas de contratação, de administração, de cobrança e de execução judicial e extrajudicial;</p>	^
	<p>III - alocar recursos em fundo garantidor de operações que envolvam benefícios de natureza habitacional; e</p>	^
	<p>IV - alocar recursos por meio de repasses e de financiamentos, inclusive em parcerias público-privadas.</p>	^

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão complementar o valor das operações do Programa com incentivos e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia.	§ 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão complementar o valor das operações do Programa com incentivos e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia.
		§ 9º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar:
		I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;
		II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social.
		§ 10. A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na produção de novas habitações de interesse social no Programa priorizará quando da existência de lei do ente federativo, no âmbito de sua competência, que assegure condições especiais para a viabilização de Habitação de Interesse Social (HIS) para famílias de Faixa Urbana 1.
		§ 11. A Lei do ente federativo deve conter as seguintes isenções dos tributos, cujas operações decorram da aplicação dos recursos provenientes das fontes de recursos a que se referem os incisos I a IV do caput, a qual deverá produzir efeitos previamente à contratação dos investimentos:
		I - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis;
		II - Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação;

■ Texto alterado

■ Texto revogado

■ Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
		III - Imposto Predial e Territorial Urbano.
		§ 12. Serão priorizados nas seleções os entes federativos que, no âmbito de suas competências, concederem isenções tributárias para fins dos programas de que trata esta lei.
		§ 13. A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na produção de novas habitações de interesse social no Programa terá prioridade no recebimento de novas moradias quando da existência de lei do ente federativo, no âmbito de sua competência, que assegure condições especiais para a viabilização de Habitação de Interesse Social (HIS) para famílias de Faixa Urbana 1, devendo incentivar no mínimo duas das seguintes condições:
		I - Aumentar o direito de construir sobre o terreno que se produzirá a HIS, através do Coeficiente de Aproveitamento (CA) específico;
		II - Aumentar o direito de construir sobre o terreno que se produzirá a HIS, através do Gabarito (andares máximos permitidos para a construção sobre o terreno) específico;
		III - Diminuir a exigência de vagas de estacionamento, dentro dos condomínios, sobre a quantidade de HIS que será produzida;
		IV - Isenção de taxas de Outorgas Onerosas do direito de construir;
		V - Flexibilizar a legislação urbanística municipal.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 12/06/2023 20:40)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 14. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando da produção de novas habitações de interesse social, promoverão a inserção completa dos dados familiares no cadastro para registro das informações dos contratos de financiamento habitacional, ativos e inativos, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e dos programas habitacionais e sociais do governo federal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), através de mapeamento completo e histórico do ente federativo, no âmbito de sua competência, de todos os atendimentos de habitação de interesse social já realizados pelo ente federativo, no que tange as famílias já atendidas:
		I - Urbanização;
		II - Regularização Fundiária;
		III - Concessão de Cartas de Crédito; e
		IV - Produção Habitacional.
		§ 15. Os órgãos de aprovação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e todas as Concessionárias de serviços públicos priorizarão as análises e as aprovações de projetos de novas habitações de interesse social no Programa, no âmbito de sua competência, para famílias Faixa Urbano 1.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 12/06/2023 20:40)

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 16. O Ministério das Cidades atenderá famílias enquadradas na Faixa 1, residentes em municípios com população igual ou inferior a 80 (oitenta) mil habitantes, preferencialmente, com recursos de que trata o inciso I e III do caput, na modalidade de oferta pública, para habilitação de Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos digitais, Sociedades de Credito Direto, Cooperativas de Credito e os Agentes Financeiros referidos nos incisos I a XII do art. 8º. Da <a href="#">Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964</a> .
		§ 17. Para participar da Oferta Pública as instituições e agentes financeiros previstos no parágrafo anterior, deverão comprovar que possuem pessoal técnico especializado, próprio ou terceirizado, nas áreas de engenharia civil, arquitetura, economia, administração, ciências sociais, serviço social e jurídico.
		§ 18. Comprovada a viabilidade do empreendimento para a construção de unidades habitacionais urbanas ou requalificação de imóveis urbanos, as entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, poderão receber valores adiantados referentes aos custos técnicos dos projetos que necessariamente devem ser submetidos aos órgãos competentes para aprovação, nos termos de regulamentação própria do Ministério das Cidades.
	§ 7º A gestão operacional dos recursos de que trata o inciso I do caput será efetuada pela Caixa Econômica Federal, quando destinados a:	§ 19. A gestão operacional dos recursos o Orçamento Geral da União será efetuada pela Caixa Econômica Federal, quando destinados a:
	I - complementar os descontos concedidos pelo FGTS;	I - complementar os descontos concedidos pelo FGTS;

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	II - atender as famílias residentes em áreas rurais, quando a concessão for concedida diretamente a pessoa física; ou	II - atender as famílias residentes em áreas rurais, quando a concessão for concedida diretamente a pessoa física; ou
	III - atender ao disposto no inciso II do § 1º.	III – alocar subvenção econômica com a finalidade de complementar o valor necessário a assegurar equilíbrio econômico e financeiro das operações realizadas pelas instituições ou agentes financeiros, incluídos os custos de alocação de remuneração e de perda de capital, e as despesas de contratação, de administração, de cobrança e de execução judicial e extrajudicial.
	<b>Art. 7º</b> O disposto nos art. 20 a art. 32 da <a href="#">Lei nº 11.977, de 2009</a> , que tratam do FGHab, e nos art. 42 a art. 44-A da <a href="#">Lei nº 11.977, de 2009</a> , que tratam de custas e emolumentos cartorários, aplica-se, no que couber, às operações de que trata esta Medida Provisória.	<b>Art. 7º</b> O disposto nos art. 20 a art. 32 da <a href="#">Lei nº 11.977, de 2009</a> , que tratam do FGHab, e nos art. 42 a art. 44-A da <a href="#">Lei nº 11.977, de 2009</a> , que tratam de custas e emolumentos cartorários, aplica-se, no que couber, às operações de que trata esta lei.
	<b>Art. 8º</b> Serão priorizadas, para fins de atendimento com o emprego de dotação orçamentária da União e com recursos do FNHIS, do FAR ou do FDS, as famílias:	<b>Art. 8º</b> Serão priorizadas, para fins de atendimento a provisão subsidiada de unidades habitacionais, com o emprego de dotação orçamentária da União e com recursos do FNHIS, do FAR ou do FDS, as famílias:
	I - que tenham a mulher como responsável pela unidade familiar;	I - que tenham a mulher como responsável pela unidade familiar;
	II - de que façam parte:	II - de que façam parte:
	a) pessoas com deficiência, conforme o disposto na <a href="#">Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015</a> ;	A) pessoas com deficiência, conforme o disposto na <a href="#">Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015</a> , inclusive as portadoras de Transtorno do Espectro Autista, conforme <a href="#">Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012</a> , devendo os imóveis destinados a essas pessoas ser adaptados à deficiência apresentada;

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	b) pessoas idosas, conforme o disposto na <a href="#">Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003</a> ; e	b) pessoas idosas, conforme o disposto na <a href="#">Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003</a> , devendo os imóveis destinados a essas pessoas ser adaptados para a melhor idade;
	c) crianças ou adolescentes, conforme o disposto na <a href="#">Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990</a> ;	c) crianças ou adolescentes, conforme o disposto na <a href="#">Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990</a> ;
	III - em situação de risco e vulnerabilidade;	III - em situação de vulnerabilidade ou risco social, conforme lei orgânica da assistência social nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
	IV - em situação de emergência ou calamidade;	IV - em situação de emergência ou calamidade que tenham perdido a moradia em razão de desastres naturais;
	V - em deslocamento involuntário em razão de obras públicas federais; e	V - em deslocamento involuntário em razão de obras públicas federais; ^
	VI - em situação de rua.	VI - em situação de rua;
		VII - que tenham mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme o disposto na <a href="#">Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006</a> ; e
		VIII - famílias residentes em área de risco;
		IX - povos tradicionais e quilombolas;
	§ 1º De forma complementar, deverão ser também observadas outras prioridades sociais estabelecidas em leis específicas ou compatíveis com as linhas de atendimento do Programa, como a <a href="#">Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010</a> , entre outras.	§ 1º De forma complementar, deverão ser também observadas outras prioridades sociais estabelecidas em leis específicas ou compatíveis com as linhas de atendimento do Programa, como a <a href="#">Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010</a> , entre outras.

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 2º Observado o disposto no caput, o Ministério das Cidades poderá estabelecer critérios complementares, conforme a linha de atendimento do Programa, e facultar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades privadas sem fins lucrativos, quando promotoras de benefícios habitacionais, a inclusão de outros requisitos e critérios que busquem refletir situações de vulnerabilidade econômica e social locais.	§ 2º Observado o disposto no caput, o Ministério das Cidades poderá estabelecer critérios complementares, conforme a linha de atendimento do Programa, e facultar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades privadas sem fins lucrativos, quando promotoras de benefícios habitacionais, a inclusão de outros requisitos e critérios que busquem refletir situações de vulnerabilidade econômica e social locais.
	<b>Art. 9º</b> A subvenção econômica destinada à pessoa física no ato da contratação que tenha por objetivo proporcionar a aquisição ou a produção da moradia por meio do Programa será concedida apenas uma vez para cada beneficiário e poderá ser cumulativa com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento efetuadas nos termos do disposto no art. 9º da <u>Lei nº 8.036, de 1990</u> , com recursos do FGTS, vedada a sua concessão à pessoa física que:	<b>Art. 9º</b> A subvenção econômica destinada à pessoa física no ato da contratação que tenha por objetivo proporcionar a aquisição ou a produção da moradia por meio do Programa será concedida apenas uma vez para cada beneficiário e poderá ser cumulativa com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento efetuadas nos termos do disposto no art. 9º da <u>Lei nº 8.036, de 1990</u> , com recursos do FGTS, vedada a sua concessão à pessoa física que:
	I - seja titular de contrato de financiamento obtido com recursos do FGTS ou em condições equivalentes às do Sistema Financeiro da Habitação, em qualquer parte do País;	I - seja titular de contrato de financiamento obtido com recursos do FGTS ou em condições equivalentes às do Sistema Financeiro da Habitação, em qualquer parte do País;
	II - seja proprietária, promitente compradora ou titular de direito de aquisição, de arrendamento, de usufruto ou de uso de imóvel residencial, regular, com padrão mínimo de edificação e de habitabilidade estabelecido pelas regras da administração municipal, e dotado de abastecimento de água, de solução de esgotamento sanitário e de atendimento regular de energia elétrica, em qualquer parte do País; <b>ou</b>	II - seja proprietária, promitente compradora ou titular de direito de aquisição, de arrendamento, de usufruto ou de uso de imóvel residencial, regular, com padrão mínimo de edificação e de habitabilidade estabelecido pelas regras da administração municipal, e dotado de abastecimento de água, de solução de esgotamento sanitário e de atendimento regular de energia elétrica, em qualquer parte do País; <b>ou</b>

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	III - tenha recebido, nos últimos dez anos, benefícios similares oriundos de subvenções econômicas concedidas com recursos do Orçamento Geral da União, do FAR, do FDS ou provenientes de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuados as subvenções e os descontos destinados à aquisição de material de construção e o Crédito Instalação, disponibilizados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, na forma prevista em regulamentação específica.	III - tenha recebido, nos últimos <b>10 (dez)</b> anos, benefícios similares oriundos de subvenções econômicas concedidas com recursos do <b>orçamento geral</b> da União, do FAR, do FDS ou provenientes de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuados as subvenções e os descontos destinados à aquisição de material de construção e o Crédito Instalação, disponibilizados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, na forma prevista em regulamentação específica.
	§ 1º Observada a legislação específica relativa a fontes de recursos, o disposto no caput não se aplica à família que se enquadre em uma ou mais das seguintes hipóteses:	§ 1º Observada a legislação específica relativa a fontes de recursos, o disposto no caput não se aplica à família que se enquadre em uma ou mais das seguintes hipóteses:
	I - tenha tido propriedade de imóvel residencial de que se tenha desfeito por força de decisão judicial há, no mínimo, cinco anos;	I - tenha tido propriedade de imóvel residencial de que se tenha desfeito por força de decisão judicial há, no mínimo, cinco anos;
	II - tenha tido propriedade em comum de imóvel residencial, desde que dele se tenha desfeito em favor do coadquirente há, no mínimo, cinco anos;	II - tenha tido propriedade em comum de imóvel residencial, desde que dele se tenha desfeito em favor do coadquirente há, no mínimo, cinco anos;
	III - tenha propriedade de imóvel residencial havida por herança ou doação, em fração ideal de até quarenta por cento, observada a regulamentação específica da fonte de recurso que tenha financiado o imóvel;	III - tenha propriedade de imóvel residencial havida por herança ou doação, em fração ideal de até quarenta por cento, observada a regulamentação específica da fonte de recurso que tenha financiado o imóvel;
	IV - tenha propriedade de parte de imóvel residencial, em fração não superior a quarenta por cento;	IV - tenha propriedade de parte de imóvel residencial, em fração não superior a quarenta por cento;

 Texto alterado  
  Texto revogado  
  Texto excluído  
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	V - tenha tido propriedade anterior, em nome do cônjuge ou do companheiro do titular da inscrição, de imóvel residencial do qual se tenha desfeito antes da união do casal, por meio de instrumento de alienação registrado no cartório competente;	V - tenha tido propriedade anterior, em nome do cônjuge ou do companheiro do titular da inscrição, de imóvel residencial do qual se tenha desfeito antes da união do casal, por meio de instrumento de alienação registrado no cartório competente;
	VI - tenha nua propriedade de imóvel residencial gravado com cláusula de usufruto vitalício e tenha renunciado ao usufruto;	VI - tenha nua-propriedade de imóvel residencial gravado com cláusula de usufruto vitalício e tenha renunciado ao usufruto;
	VII - tenha tido o seu único imóvel perdido em razão de situação de emergência ou calamidade formalmente reconhecida pelos órgãos competentes; e	VII - tenha tido o seu único imóvel perdido em razão de situação de emergência ou calamidade formalmente reconhecida pelos órgãos competentes; e
	VIII - sofra operação de reassentamento, de remanejamento ou de substituição de moradia, decorrentes de obras públicas.	VIII - sofra operação de reassentamento, de remanejamento ou de substituição de moradia, decorrentes de obras públicas.
	§ 2º O disposto no caput não se aplica às subvenções econômicas destinadas à realização de obras e serviços de melhoria habitacional.	§ 2º O disposto no caput não se aplica às subvenções econômicas destinadas à realização de obras e serviços de melhoria habitacional.
	§ 3º A subvenção econômica de que trata o caput poderá ser cumulativa com aquelas concedidas por programas habitacionais de âmbito federal, estadual, distrital ou municipal e, ainda, com financiamento habitacional com recursos do FGTS, observada regulamentação específica.	§ 3º A subvenção econômica de que trata o caput poderá ser cumulativa com aquelas concedidas por programas habitacionais de âmbito federal, estadual, distrital ou municipal e, ainda, com financiamento habitacional com recursos do FGTS, observada regulamentação específica.
	<b>Art. 10.</b> Os contratos e os registros efetivados no âmbito do Programa serão formalizados, preferencialmente, no nome da mulher e, na hipótese de ela ser chefe de família, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, afastada a aplicação do disposto nos art. 1.647, art. 1.648 e art. 1.649 da <a href="#">Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002</a> - Código Civil.	<b>Art. 10.</b> Os contratos e os registros efetivados no âmbito do Programa serão formalizados, <b>prioritariamente</b> , no nome da mulher e, na hipótese de ela ser chefe de família, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, afastada a aplicação do disposto nos art. 1.647, art. 1.648 e art. 1.649 da <a href="#">Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002</a> - Código Civil.



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 1º O contrato firmado na forma prevista no caput será registrado no cartório de registro de imóveis competente, sem a exigência de dados relativos ao cônjuge ou ao companheiro e ao regime de bens.	§ 1º O contrato firmado na forma prevista no caput será registrado no cartório de registro de imóveis competente, com a exigência de simples declaração da mulher acerca dos dados relativos ao cônjuge ou ao companheiro e ao regime de bens.
	§ 2º Na hipótese de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido, construído ou regularizado no âmbito do Programa na constância do casamento ou da união estável será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável.	§ 2º Na hipótese de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido, construído ou regularizado no âmbito do Programa na constância do casamento ou da união estável será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável.
	§ 3º Na hipótese de haver filhos do casal e a guarda ser atribuída exclusivamente ao homem, o título da propriedade do imóvel construído ou adquirido será registrado em seu nome ou a ele transferido, revertida a titularidade em favor da mulher caso a guarda dos filhos seja a ela posteriormente atribuída.	§ 3º Na hipótese de haver filhos do casal e a guarda ser atribuída exclusivamente ao homem, o título da propriedade do imóvel construído ou adquirido será registrado em seu nome ou a ele transferido, revertida a titularidade em favor da mulher caso a guarda dos filhos seja a ela posteriormente atribuída.
	§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de financiamento firmados com recursos do FGTS.	§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de financiamento firmados com recursos do FGTS.
		§ 5º As mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar que estejam sob medida protetiva de urgência estão autorizadas a realizar o distrato dos contratos de compra e venda antes do prazo final contratual, sendo-lhe permitido ser beneficiada em outra unidade habitacional, independente do registro no Cadastro Nacional de Mutuários (Cadmut).
	<b>Art. 11.</b> Observadas as atribuições contidas em legislação específica, compete:	<b>Art. 11.</b> Observadas as atribuições contidas em legislação específica, compete:

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	I - ao Ministério das Cidades: a) gerir e estabelecer a forma de implementação das ações e das linhas de atendimento do Programa; <b>e</b> b) monitorar, avaliar e divulgar periodicamente os resultados obtidos pelo Programa, de forma a assegurar a transparência e a publicidade de informações;	I - ao Ministério das Cidades: a) gerir e estabelecer a forma de implementação das ações e das linhas de atendimento do Programa; <b>^</b> b) monitorar, avaliar, <b>inclusive por meio de pesquisa de satisfação dos beneficiários</b> , e divulgar periodicamente os resultados obtidos pelo Programa, de forma a assegurar a transparência e a publicidade de informações;
		c) garantir as condições adequadas para execução do programa e recepção das moradias, com infraestrutura, pavimentação, projetos de saneamento básico, iluminação e demais necessidades estruturais necessárias ao cumprimento integral do programa.
		II - aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal:
		a) fornecer ao Ministério das Cidades os dados e informações necessárias para o monitoramento e avaliação do Programa;
		b) fomentar a avaliação do Programa, inclusive entre órgãos e entidades de pesquisa, garantindo a proteção dos dados pessoais e o sigilo bancário das operações, na forma da <b>Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018</b> ;
	II - aos órgãos colegiados gestores de fundos financiadores do Programa, exercer as atribuições estabelecidas nas leis que os instituírem;	III - aos órgãos colegiados gestores de fundos financiadores do Programa, exercer as atribuições estabelecidas nas leis que os instituírem;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	III - aos operadores de fundos financiadores do Programa, estabelecer mecanismos e procedimentos operacionais necessários à realização de ações do Programa, em conformidade com as diretrizes aprovadas pelos órgãos colegiados gestores de fundos financiadores do Programa e pelo Ministério das Cidades, quando for o caso;	<b>IV</b> - aos operadores de fundos financiadores do Programa, estabelecer mecanismos e procedimentos operacionais necessários à realização de ações do Programa, em conformidade com as diretrizes aprovadas pelos órgãos colegiados gestores de fundos financiadores do Programa e pelo Ministério das Cidades, quando for o caso;
	IV - às instituições financeiras, aos agentes financeiros ou à mandatária da União, adotar mecanismos e procedimentos necessários à realização de ações do Programa e participar de acordo com a sua capacidade técnica e operacional, na forma regulamentada pelos operadores dos fundos financiadores do Programa, pelo Ministério das Cidades e pelos órgãos colegiados gestores dos fundos financiadores do Programa;	<b>V</b> - às instituições financeiras, aos agentes financeiros ou à mandatária da União, adotar mecanismos e procedimentos necessários à realização de ações do Programa e participar de acordo com a sua capacidade técnica e operacional, na forma regulamentada pelos operadores dos fundos financiadores do Programa, pelo Ministério das Cidades e pelos órgãos colegiados gestores dos fundos financiadores do Programa;
	V - aos Governos estaduais, distrital e municipais, na qualidade de executores, promotores ou apoiadores, implementar e executar seus programas habitacionais em articulação com o Programa Minha Casa, Minha Vida, garantir as condições adequadas para a sua execução e recepcionar, operar e manter os bens públicos gerados pelos investimentos do Programa;	<b>VI</b> - aos Governos estaduais, distrital e municipais, na qualidade de executores, promotores ou apoiadores, implementar e executar seus programas habitacionais em articulação com o Programa Minha Casa, Minha Vida, garantir as condições adequadas para a sua execução e recepcionar, operar e manter os bens públicos gerados pelos investimentos do Programa;
	VI - às entidades privadas com ou sem fins lucrativos destinadas à provisão habitacional, executar as ações e as atividades do Programa, respeitadas a legislação específica relativa aos recursos financiadores;	<b>VII</b> - às entidades privadas com ou sem fins lucrativos destinadas à provisão habitacional, executar as ações e as atividades do Programa, respeitadas a legislação específica relativa aos recursos financiadores;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	VII - aos empreendedores habitacionais, executar as ações e exercer as atividades do Programa, na qualidade de incorporadores, de prestadores de serviço, de executores ou de proponentes, conforme o caso; <b>e</b>	<b>VIII</b> - aos empreendedores habitacionais, executar as ações e exercer as atividades do Programa, na qualidade de incorporadores, de prestadores de serviço, de executores ou de proponentes, conforme o caso; <b>^</b>
	VIII - às famílias beneficiárias do Programa:	<b>IX</b> - às famílias beneficiárias do Programa:
	a) fornecer dados e documentos;	a) fornecer dados e documentos;
	b) assumir o financiamento, quando for o caso;	b) assumir o financiamento, quando for o caso;
	c) honrar o pagamento de aluguéis, arrendamentos, despesas com taxas decorrentes da posse ou da propriedade do imóvel e outras contrapartidas, como despesas com Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, serviços urbanos e taxa condominial, quando for o caso;	c) honrar o pagamento de aluguéis, arrendamentos, despesas com taxas decorrentes da posse ou da propriedade do imóvel e outras contrapartidas, como despesas com Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, serviços urbanos e taxa condominial, quando for o caso;
	d) apropriar-se corretamente dos bens e serviços colocados à sua disposição, com observância à finalidade a que se destinam; <b>e</b>	d) apropriar-se corretamente dos bens e serviços colocados à sua disposição, com observância à finalidade a que se destinam; <b>^</b>
	e) participar das ações de trabalho social previstas nas operações contratadas.	e) participar das ações de trabalho social previstas nas operações contratadas; <b>e</b>
		f) manter a propriedade e a posse para uso do imóvel objeto do benefício pela própria família, sendo vedados o empréstimo, a locação, a venda ou qualquer outra negociação que descaracterize o objeto social da concessão.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	<p><b>Art. 12.</b> A participação dos agentes do Programa será regulamentada pelo Ministério das Cidades, conforme a linha de atendimento, que poderá estabelecer instrumento contratual no qual sejam estabelecidos direitos e obrigações entre os partícipes e sanções aplicáveis após o devido processo administrativo, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.</p>	<p><b>Art. 12.</b> A participação dos agentes do Programa será regulamentada pelo Ministério das Cidades, conforme a linha de atendimento, que poderá ser estabelecer instrumento contratual no qual sejam estabelecidos direitos e obrigações entre os partícipes e sanções aplicáveis após o devido processo administrativo, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.</p>
	<p>§ 1º O descumprimento contratual pela família beneficiária de produção subsidiada de unidade habitacional em área urbana poderá ensejar a retomada do imóvel pelo fundo financiador correspondente, dispensada a realização de leilão, observada a regulamentação do Programa para a destinação da unidade habitacional.</p>	<p>§ 1º O descumprimento contratual pela família beneficiária de produção subsidiada de unidade habitacional em área urbana poderá ensejar a retomada do imóvel pelo fundo financiador correspondente, dispensada a realização de leilão, observada a regulamentação do Programa para a destinação da unidade habitacional.</p>
	<p>§ 2º Fica facultado ao fundo financiador promover a recuperação de unidades habitacionais sem condições de habitabilidade, para promover a sua reinserção no Programa ou a sua desimobilização, observada a regulamentação específica do Ministério das Cidades.</p>	<p>§ 2º Fica facultado ao fundo financiador promover a recuperação de unidades habitacionais sem condições de habitabilidade, para promover a sua reinserção no Programa ou a sua <b>desmobilização</b>, observada a regulamentação específica do Ministério das Cidades.</p>
	<p>§ 3º A malversação dos recursos do Programa pelos agentes, por culpa ou dolo, ensejará a devolução do valor originalmente disponibilizado, acrescido de juros e de atualização monetária a serem estabelecidos em regulamento do Ministério das Cidades, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação.</p>	<p>§ 3º A malversação dos recursos do Programa pelos agentes, por culpa ou dolo, ensejará a devolução do valor originalmente disponibilizado, acrescido de juros e de atualização monetária a serem <b>estabelecido</b> em regulamento do Ministério das Cidades, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação.</p>

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 12/06/2023 20:40)

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 4º Os participantes privados que descumprirem normas ou, por meio de ato omissivo ou comissivo, contribuírem para a aplicação indevida dos recursos poderão perder a possibilidade de atuar no Programa, sem prejuízo do dever de ressarcimento dos danos causados e da incidência das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis.	§ 4º Os participantes privados que descumprirem normas ou, por meio de ato omissivo ou comissivo, contribuírem para a aplicação indevida dos recursos poderão perder a possibilidade de atuar no Programa, sem prejuízo do dever de ressarcimento dos danos causados e da incidência das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis.
		§ 5º O disposto no art. 7º-D da <a href="#">Lei 11.977, de 7 de julho de 2009</a> , aplica-se, no que couber, às operações de que trata esta lei.
	<b>Art. 13.</b> Respeitados os regulamentos específicos de cada fonte de recursos e a vinculação necessária às linhas de atendimento do Programa, são passíveis de compor o valor de investimento e o custeio da operação, entre outros:	<b>Art. 13.</b> Respeitados os regulamentos específicos de cada fonte de recursos e a vinculação necessária às linhas de atendimento do Programa, são passíveis de compor o valor de investimento e o custeio da operação, entre outros:
	I - elaboração de estudos, planos e projetos técnicos sociais de infraestrutura, de equipamentos públicos, de mobilidade, de saneamento, urbanísticos e habitacionais;	I - elaboração de estudos, planos e projetos técnicos sociais de infraestrutura, de equipamentos públicos, de mobilidade, de saneamento, urbanísticos e habitacionais;
	II - aquisição de imóveis;	II - aquisição de imóveis;
	III - regularização fundiária urbana, nos termos do disposto na <a href="#">Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017</a> ;	III - regularização fundiária urbana, nos termos do disposto na <a href="#">Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017</a> ;
	IV - aquisição ou produção de unidades ou de empreendimentos habitacionais;	IV - aquisição ou produção de unidades ou de empreendimentos habitacionais;
	V - melhoria, ampliação e recuperação de unidades habitacionais, inclusive daquelas destinadas à adequação ambiental e climática;	V - melhoria, ampliação e recuperação de unidades habitacionais, inclusive daquelas destinadas à adequação ambiental e climática;
	VI - requalificação de imóveis;	VI- requalificação de imóveis;

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	VII - execução de obras de implantação de equipamentos públicos, de mobilidade, de saneamento e de infraestrutura, incluídas as de instalação de equipamentos de energia solar ou as que contribuam para a redução do consumo de água em unidades imobiliárias;	VII - execução de obras de implantação de equipamentos públicos, <b>inclusive educacionais e culturais</b> , de mobilidade, de saneamento e de infraestrutura, incluídas as de instalação de equipamentos de energia solar <b>fotovoltaica, ou geração de energia elétrica a partir das modalidades de geração de energia elétrica a partir das modalidades de geração alcançadas pela Lei nº 14.300, de 6 de 2022</b> , ou as que contribuam para a redução do consumo de água em unidades imobiliárias;
	VIII - prestação de assistência técnica ou de serviços técnicos profissionais;	VIII - prestação de assistência técnica ou de serviços técnicos profissionais, <b>observada a Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, no que couber</b> ;
	IX - ações destinadas ao trabalho social e à gestão condominial ou associativa com famílias beneficiárias das intervenções habitacionais;	IX - ações destinadas ao trabalho social e à gestão condominial ou associativa com famílias beneficiárias das intervenções habitacionais;
	X - elaboração e implementação de estudos, planos, treinamentos e capacitações;	X - elaboração e implementação de estudos, planos, treinamentos e capacitações;
	XI - aquisição de bens destinados a apoiar os agentes públicos ou privados envolvidos na implementação do Programa;	XI - aquisição de bens destinados a apoiar os agentes públicos ou privados envolvidos na implementação do Programa;
	XII - produção de unidades destinadas à atividade comercial;	XII - produção de unidades destinadas à atividade comercial;
	XIII - elaboração e execução de plano de arborização e paisagismo;	XIII - elaboração e execução de plano de arborização e paisagismo;
	XIV - aquisição e instalação de infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação;	XIV - aquisição e instalação de infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação;
	<b>XV - contratação de apólices de seguro que visem à mitigação de riscos inerentes aos empreendimentos habitacionais;</b>	^

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	XVI - administração de obras sob gestão de entidade privada sem fins lucrativos; e	XV - administração de obras sob gestão de entidade privada sem fins lucrativos; ^
	XVII - custeio de despesas com taxas, impostos diretos e emolumentos cartorários, remuneração de agentes operadores e financeiros, entre outras, imprescindíveis para a regularização do contrato com o beneficiário.	XVI - custeio de despesas com taxas, impostos diretos e emolumentos cartorários, remuneração de agentes operadores e financeiros, entre outras, imprescindíveis para a regularização do contrato com o beneficiário;
		XVII - implementação de infraestrutura e demais ações para prevenção, mitigação, preparação e resposta contra desastres naturais;
		XVIII - obras para provisão de lotes urbanizados, incluídos os serviços de pavimentação, terraplenagem e drenagem; e
		XIX - aquisição e instalação de infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação.
	§ 1º Na produção subsidiada de unidades imobiliárias novas em áreas urbanas, compete ao prestador dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica disponibilizar infraestrutura de rede e instalações elétricas até os pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nas unidades habitacionais atendidas pelo Programa.	§ 1º Na produção subsidiada de unidades imobiliárias novas em áreas urbanas, compete ao prestador dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica disponibilizar infraestrutura de rede e instalações elétricas até os pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nas unidades habitacionais atendidas pelo Programa.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 2º A agência reguladora instituirá regras para que o empreendedor imobiliário invista em redes de distribuição de energia elétrica, com a identificação das situações nas quais os investimentos representem antecipação de atendimento obrigatório da concessionária, hipótese em que fará jus ao ressarcimento por parte da concessionária, por critérios de avaliação regulatórios, e daquelas nas quais os investimentos configuram-se como de interesse restrito do empreendedor imobiliário, hipótese em que não fará jus ao ressarcimento.	§ 2º A agência reguladora instituirá regras para que o empreendedor imobiliário invista em redes de distribuição de energia elétrica, com a identificação das situações nas quais os investimentos representem antecipação de atendimento obrigatório da concessionária, hipótese em que fará jus ao ressarcimento por parte da concessionária, por critérios de avaliação regulatórios, e daquelas nas quais os investimentos configuram-se como de interesse restrito do empreendedor imobiliário, hipótese em que não fará jus ao ressarcimento.
	§ 3º A União poderá destinar bens imóveis a entidades privadas sem fins lucrativos para oferta de benefícios habitacionais, dispensada autorização legislativa específica, desde que o atendimento contemple prioritariamente famílias da Faixa Urbana 1 e observe o disposto na <a href="#">Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998</a> , e na regulamentação específica.	§ 3º A União poderá destinar bens imóveis a <b>entes públicos e privados</b> , dispensada <b>alteração legislativa específica, mediante atendimento prioritário a famílias da Faixa Urbana 1, observado o disposto na <a href="#">Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998</a>, e na regulamentação correlata, contemplando destinação, entre outros:</b>
		I - ao FAR e ao FDS; e
		II - a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.
		§ 4º O investimento e o custeio da operação para execução de obras de infraestrutura vinculadas aos empreendimentos habitacionais poderão ser subsidiados ou financiados pelos recursos do Programa previstos no art. 6º desta Lei.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 5º Os contratos de execução de unidades habitacionais deverão prever cláusula de reajuste pela variação do INCC (Índice Nacional da Construção Civil), nos termos da <a href="#">Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001</a> , tendo como termo inicial a apresentação da proposta e termo final a efetiva assinatura dos contratos.
		§ 6º Para as operações firmadas no âmbito do FAR, com data de contratação posterior a 2018, será instituído pelo Ministério das Cidades e Agentes Financeiros, com objetivo de formatar propostas para obras não concluídas e não entregues, análise de relatório consolidado com verificação quantitativa e qualitativa das operações inconclusas.
		§ 7º Nas operações previstas no parágrafo anterior, a subvenção econômica concedida a cada família beneficiária, aplicável às operações de que trata esta lei, observará o limite de avaliação do Agente Financeiro considerando as regras do programa vigente, limitado ao valor atual por unidade habitacional, nos termos do regulamento do Ministério das Cidades, podendo ser complementado por convênio com outros entes da Federação.
		§ 8º Fica estabelecido que os prestadores de serviços públicos e as concessionárias de saneamento são obrigados a receber e assumir a gestão das infraestruturas externas aos condomínios que forem implantadas, em consequência de unidades habitacionais produzidas pelo Programa.

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 12/06/2023 20:40)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 9º A geração distribuída solar fotovoltaica, na modalidade remota, ocorrerá por meio de consórcio, cooperativa, condomínio civil voluntário ou edifício ou qualquer outra forma de associação civil, constituídas pelas lideranças locais, observada a <a href="#">Lei nº 14.300, de 5 de janeiro de 2022</a> .
		§ 10. O Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata esta lei, subsidiará a capacitação das lideranças locais para operação e manutenção dos sistemas fotovoltaicas, locais ou remotos, ou de outras fontes renováveis.
		§ 11. A União poderá instituir os seguintes subsídios, para compor o valor de investimento e o custeio de operação complementar, mediante ato regulamentar próprio:
		I - Subsídio Verde: aporte complementar para projetos com uso de tecnologias sustentáveis e ambientais;
		II - Subsídio Localização: aporte complementar para empreendimentos com proximidade de equipamentos públicos e privados urbanos, de polos de oferta de emprego e integrados plenamente à malha de transporte público;
		III - Subsídio Qualificação: aporte complementar para empreendimentos que incluam construção de áreas comerciais e equipamentos públicos.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 12/06/2023 20:40)

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	<p><b>Art. 14.</b> Na hipótese de destinação de imóvel da União de que trata o § 3º do art. 13, o destinatário do imóvel poderá permitir a locação ou o arrendamento de parcela do imóvel não prevista para uso habitacional, desde que o resultado auferido com a exploração da atividade econômica reverta-se em benefício do empreendimento.</p>	<p><b>Art. 14.</b> Na hipótese ^ de que trata o § 3º, art. 13, o destinatário do imóvel poderá fazer a locação ou o arrendamento de parcela do imóvel não prevista para uso habitacional, bem como a alienação de unidades imobiliárias, desde que o resultado auferido com a exploração da atividade econômica reverta-se em benefício do empreendimento.</p>
	<p><b>Art. 15.</b> Na produção de unidades imobiliárias novas em áreas urbanas, sem prejuízo das demais garantias obrigatórias exigidas na legislação, nos termos de regulamentação do Ministério das Cidades, poderá ser exigida do empreendedor responsável pela construção a contratação de apólices, tais como:</p>	<p><b>Art. 15.</b> Na produção de unidades imobiliárias novas em áreas urbanas, sem prejuízo das demais garantias obrigatórias exigidas na legislação, nos termos de regulamentação do Ministério das Cidades, poderá ser exigida do empreendedor responsável pela construção a contratação de apólices, tais como:</p>
	I - seguro garantia executante construtor;	I - seguro garantia executante construtor;
	II - seguro garantia para término de obras, incluída infraestrutura não incidente;	II - seguro garantia para término de obras, incluída infraestrutura não incidente;
	III - seguro garantia pós-entrega - manutenção corretiva;	^
	IV - seguro de responsabilidade civil e material;	III - seguro de responsabilidade civil e material;
	V - seguro de danos estruturais;	^
	VI - seguro riscos de engenharia; e	IV - seguro riscos de engenharia; ^
	VII - seguro habitacional de morte e invalidez permanente e de danos físicos ao imóvel.	V - seguro habitacional de morte e invalidez permanente e de danos físicos ao imóvel.
	<p>Parágrafo único. A assistência técnica e os seguros de obras e pós-obra que visem à mitigação de riscos inerentes ao empreendimento habitacional poderão fazer parte da composição de investimento de que trata o art. 13.</p>	^

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	<p><b>Art. 16.</b> Os requisitos técnicos aplicáveis ao desenvolvimento dos projetos, das obras e dos serviços serão objeto de regulamentação do Ministério das Cidades, respeitados os regulamentos específicos de cada fonte de recursos e a necessária vinculação às linhas de atendimento, observados os seguintes aspectos:</p>	<p><b>Art. 16.</b> Os requisitos técnicos aplicáveis ao desenvolvimento dos projetos, das obras e dos serviços serão objeto de regulamentação do Ministério das Cidades, respeitados os regulamentos específicos de cada fonte de recursos e a necessária vinculação às linhas de atendimento, observados os seguintes aspectos:</p>
	<p>I - acessibilidade e disponibilidade de unidades adaptáveis e acessíveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosas, nos termos do disposto na <a href="#">Lei nº 13.146, de 2015</a>, e na <a href="#">Lei nº 10.741, de 2003</a>; e</p>	<p>I - acessibilidade e disponibilidade de unidades adaptáveis e acessíveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosas, nos termos do disposto na <a href="#">Lei nº 13.146, de 2015</a>, e na <a href="#">Lei nº 10.741, de 2003</a>.<sup>▲</sup></p>
	<p>II - sustentabilidade social, econômica, ambiental e climática da solução implantada, dada preferência a soluções para acesso a fontes de energias renováveis, equipamentos de maior eficiência energética e materiais de construção de baixo carbono, incluídos aqueles oriundos de reciclagem.</p>	<p>II - sustentabilidade social, econômica, ambiental e climática da solução implantada, dada preferência a soluções para acesso a fontes de energias renováveis, <b>como as solares e eólicas</b>, equipamentos de maior eficiência energética, reuso de água, aproveitamento de águas pluviais, acesso a banda larga de internet e materiais de construção de baixo carbono, incluídos aqueles oriundos de reciclagem;</p>
		<p>III - conforto ambiental da unidade habitacional, de forma a promover qualidade de vida às famílias beneficiadas.</p>
		<p>Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput deste artigo deverá prever alternativas que possibilitem a diferenciação dos projetos de acordo com as particularidades climáticas, culturais e sociais locais.</p>

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
		<b>Art. 17</b> Para as operações firmadas no âmbito do FAR, será instituído pelo Ministério das Cidades e Agentes Financeiros, com objetivo de formatar propostas para obras não concluídas e não entregues, análise de relatório consolidado com análise quantitativa e qualitativa das operações em conclusão de obras contratadas a partir de 1º de dezembro de 2018.
		Parágrafo único. A subvenção econômica concedida a cada família beneficiária, aplicável às operações de que trata esta lei, observará o limite de avaliação do Agente Financeiro considerando as regras do programa vigente, limitado ao valor atual por UH, podendo ser complementado por convênio com outros entes da Federação.
		<b>Art. 18.</b> Nas obras realizadas no âmbito do Programa, as medições pagas pela contratante com atraso superior a 60 (sessenta) dias deverão ser reajustadas com base na variação do Índice Nacional da Construção Civil – INCC do período, excetuadas aquelas financiadas com recurso de que trata o inciso V do art. 6º.
	<b>Art. 17.</b> O Poder Executivo federal estabelecerá:	<b>Art. 19.</b> O Poder Executivo federal estabelecerá:
	I - critérios e periodicidade para a atualização das subvenções econômicas;	I - critérios e periodicidade para a atualização das subvenções econômicas e demais limites contratuais financeiros aplicáveis a cada linha de atendimento e faixa de renda do Programa;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	II - metas e benefícios destinados às famílias, observados as atribuições legais sobre cada fonte de recursos, os limites estabelecidos nesta Medida Provisória e a disponibilidade orçamentária e financeira;	II - metas e benefícios destinados às famílias, <b>em consonância com as prioridades estabelecidas no art. 8º, conforme localização e população do Município ou do Distrito Federal e as faixas de renda, respeitadas as atribuições legais sobre cada fonte de recursos, os limites estabelecidos nesta lei e a disponibilidade orçamentária e financeira;</b>
	III - remuneração devida aos agentes operadores e financeiros para atuação no âmbito do Programa, quando couber; <b>e</b>	III - remuneração devida aos agentes operadores e financeiros para atuação no âmbito do Programa, <b>bem como periodicidade de reajuste</b> , quando couber; <b>^</b>
	IV - metas e formas de aferição de redução de gases de efeito estufa associada aos projetos financiados.	IV - metas e formas de aferição de redução de gases de efeito estufa associada aos projetos financiados;
		V - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta lei deverá ocorrer anualmente, conforme disposto no § 2º do art. 5º desta lei;
		VI - instrumentos e medidas específicas para prevenção e mitigação da inadimplência e do abandono das unidades habitacionais pelas famílias beneficiárias, especialmente as de baixa renda.
	<b>Art. 18.</b> O Ministério das Cidades estabelecerá:	<b>Art. 20.</b> O Ministério das Cidades estabelecerá:
	I - forma de divulgação das informações relativas a dispêndio de recursos, projetos financiados, unidades produzidas e reformadas, famílias atendidas e indicadores de desempenho, a serem publicadas periodicamente;	I - forma de divulgação das informações relativas a dispêndio de recursos, projetos financiados, unidades produzidas e reformadas, famílias atendidas, <b>índices de inadimplência verificados</b> e indicadores de desempenho, a serem publicadas periodicamente;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	II - critérios de habilitação de entidades privadas sem fins lucrativos para atuação nas linhas de atendimento do Programa;	II - critérios de habilitação de entidades privadas sem fins lucrativos, incluídas as cooperativas e associações habitacionais, para atuação nas linhas de atendimento do Programa;
	III - valor, número de prestações e hipóteses de dispensa de participação pecuniária pelas famílias beneficiárias das subvenções habitacionais, para complementação do valor de investimento da operação ou para retorno total ou parcial dos recursos aportados pelo Programa;	III - valor, número de prestações e hipóteses de dispensa de participação pecuniária pelas famílias beneficiárias das subvenções habitacionais, para complementação do valor de investimento da operação ou para retorno total ou parcial dos recursos aportados pelo Programa;
	IV - procedimentos para seleção de beneficiários e regras para execução do trabalho social; e	IV - procedimentos para seleção de beneficiários e regras para execução do trabalho social; e
	V - valores e limites de renda e de subvenções destinadas à conclusão das operações contratadas nos termos do disposto na <a href="#">Lei nº 11.977, de 2009</a> .	V - valores e limites de renda e de subvenções destinadas à conclusão das operações contratadas nos termos do disposto na <a href="#">Lei nº 11.977, de 2009</a> .
<a href="#">Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941</a>		<b>Art. 21.</b> O Decreto- Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. .....		"Art. 2º .....
§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.		§ 2º Será exigida autorização legislativa para a desapropriação dos bens de domínio dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal pela União e dos bens de domínio dos Municípios pelos Estados.



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 2º-A Será dispensada a autorização legislativa a que se refere o § 2º quando a desapropriação for realizada mediante acordo entre os entes federativos, no qual serão fixadas as respectivas responsabilidades financeiras quanto ao pagamento das indenizações correspondentes.
Art. 3º Podem promover a desapropriação, mediante autorização expressa constante de lei ou contrato:		“Art. 3º Poderão promover a desapropriação <sup>A</sup> mediante autorização expressa constante de lei ou contrato:
I - os concessionários, inclusive aqueles contratados nos termos da <a href="#">Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004</a> ;		I - os concessionários, inclusive aqueles contratados nos termos da <a href="#">Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004</a> , permissionários, autorizatários e arrendatários;
II - as entidades públicas;		II - as entidades públicas;
III - as entidades que exerçam funções delegadas do poder público; e		III - as entidades que exerçam funções delegadas do Poder Público; e
IV - as autorizatárias para a exploração de ferrovias como atividade econômica.		IV - o contratado pelo Poder Público para fins de execução de obras e serviços de engenharia sob os regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada.
		Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do caput, o edital deverá prever expressamente:
		I - o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;
		II - o orçamento estimado para sua realização; e
		III - a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela variação do custo das desapropriações em relação ao orçamento estimado.” (NR)

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 4º A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.		"Art. 4º .....
Parágrafo único. Quando a desapropriação destinar-se à <b>execução de</b> planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, a receita decorrente da revenda ou da exploração imobiliária dos imóveis produzidos poderá compor a remuneração do agente executor.		Parágrafo único. Quando a desapropriação <b>executada pelos autorizados a que se refere o art. 3º</b> destinar-se a <b>planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, previstos no Plano Diretor, o edital de licitação</b> poderá prever que a receita decorrente da revenda ou da utilização imobiliária <b>integre projeto associado por conta e risco do contratado, garantido ao Poder Público responsável pela contratação, no mínimo, o ressarcimento dos desembolsos com indenizações, quando estas ficarem sob sua responsabilidade.</b> " (NR)
		"Art. 4º-A. Quando o imóvel a ser desapropriado caracterizar-se como núcleo urbano informal ocupado predominantemente por população de baixa renda, nos termos da <a href="#">Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017</a> , e seu regulamento, o ente expropriante deverá prever, no planejamento da ação de desapropriação, medidas compensatórias.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 1º As medidas compensatórias a que se refere o caput incluem a realocação de famílias em outra unidade habitacional, a indenização de benfeitorias ou a compensação financeira suficiente para assegurar o restabelecimento da família em outro local, exigindo-se, para este fim, o prévio cadastramento dos ocupantes.
		§ 2º Poderá ser equiparada à família ou à pessoa de baixa renda aquela ocupante da área que, por sua situação fática específica, apresente condição de vulnerabilidade, conforme definido pelo expropriante."
		"Art. 5º .....
§ 4º Os bens desapropriados para fins de utilidade pública e os direitos decorrentes da respectiva imissão na posse poderão ser alienados a terceiros, locados, cedidos, arrendados, outorgados em regimes de concessão de direito real de uso, de concessão comum ou de parceria público-privada e ainda transferidos como integralização de fundos de investimento ou sociedades de propósito específico.		§ 4º Os bens desapropriados para fins de utilidade pública e os direitos decorrentes da respectiva imissão na posse poderão ser alienados a terceiros, locados, cedidos, arrendados, outorgados em regimes de concessão de direito real de uso, de concessão comum ou de parceria público-privada e ainda transferidos como integralização de fundos de investimento ou sociedades de propósito específico.
§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º <b>deste artigo</b> nos casos de desapropriação para fins de execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, desde que seja assegurada a destinação prevista no referido plano.		§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º <b>A</b> nos casos de desapropriação para fins de execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, desde que seja assegurada a destinação prevista no referido plano <b>de urbanização ou de parcelamento de solo</b> .



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 6º Comprovada a inviabilidade ou a perda objetiva de interesse público em manter a destinação do bem prevista no Decreto expropriatório, o expropriante deverá adotar uma das seguintes medidas, nesta ordem de preferência:
		I - destinar a área não utilizada para outra finalidade pública; ou
		II - alienar o bem a qualquer interessado, na forma prevista em lei, assegurado o direito de preferência à pessoa física ou jurídica desapropriada.
		§ 7º No caso de desapropriação para fins de execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, as diretrizes do plano de urbanização ou de parcelamento do solo deverão estar previstas no Plano Diretor, na legislação de uso e ocupação do solo ou em lei municipal específica.” (NR)
Art. 7º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.		“Art. 7º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas do expropriante ou seus representantes autorizados a ingressar nas áreas compreendidas na declaração, inclusive para realizar inspeções e levantamentos de campo, podendo recorrer, em caso de resistência, ao auxílio de força policial.
Àquele que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.		Parágrafo único. Em caso de dano por excesso ou abuso de poder ou originário das inspeções e levantamentos de campo realizados, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.” (NR)

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 15A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.		"Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social <b>prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, na hipótese de haver</b> divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem <sup>A</sup> fixado na sentença, expressos em termos reais, <b>poderão incidir</b> juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, <b>contado da data de imissão na posse, vedada a aplicação</b> de juros compostos.
§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.		§ 1º Os juros compensatórios destinam-se <sup>A</sup> apenas <sup>A</sup> a compensar <b>danos correspondentes a lucros cessantes comprovadamente sofridos</b> pelo proprietário, não incidindo nas indenizações relativas às desapropriações que tiverem como pressuposto o descumprimento da função social da propriedade, previstas nos art. 182, § 4º, inciso III, e art. 184 da Constituição.
§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.		§ 2º O disposto no caput aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou por desapropriação indireta e às ações que visem à indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.
§ 3º O disposto no <b>caput</b> deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.		§ 3º Nas ações referidas no § 2º, o Poder Público não será onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou da posse titulada pelo autor da ação." (NR)

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

<sup>A</sup> Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
<a href="#">Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964</a>		<b>Art. 22.</b> A <a href="#">Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 31-A. A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes. .....		“Art. 31-A. .... .....
§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio de afetação somente poderão ser objeto de garantia real em operação de crédito cujo produto seja integralmente destinado à consecução da edificação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.		§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio de afetação somente poderão ser objeto de garantia real em operação de crédito cujo produto seja integralmente destinado à consecução da edificação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias <b>e de suas pertenças</b> aos respectivos adquirentes. .....
<a href="#">Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973</a>	<b>Art. 19.</b> A <a href="#">Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 23.</b> A <a href="#">Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 176-A. O registro de aquisição originária <b>ou de desapropriação amigável ou judicial</b> ocasionará a abertura de matrícula, se não houver, relativa ao imóvel adquirido ou quando atingir, total ou parcialmente, um ou mais imóveis objeto de registro anterior.		“Art. 176-A. O registro de aquisição originária <b>ou de desapropriação amigável ou judicial</b> ocasionará a abertura de matrícula, se não houver, relativa ao imóvel adquirido ou quando atingir, total ou parcialmente, um ou mais imóveis objeto de registro anterior; .....
		I - atingir parte de imóvel objeto de registro anterior; ou II - atingir, total ou parcialmente, mais de um imóvel objeto de registro anterior.

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 1º A matrícula será aberta com base em planta e memorial utilizados na instrução do procedimento administrativo ou judicial que ensejou a aquisição, os quais assegurarão a descrição e a caracterização objetiva do imóvel e as benfeitorias, nos termos do art. 176 desta Lei.		§ 1º A matrícula será aberta com base em planta e memorial <b>descritivo do imóvel</b> utilizados na instrução do procedimento administrativo ou judicial que ensejou a aquisição^.
§ 2º As matrículas atingidas serão encerradas ou receberão averbação dos desfalques, caso necessário, dispensada a retificação <b>da planta e do memorial descritivo</b> da área remanescente.		§ 2º As matrículas atingidas <b>deverão, conforme o caso, ser</b> encerradas ou <b>receber</b> averbação dos <b>respectivos desfalques, dispensada, para este fim, a retificação ^ do memorial descritivo</b> da área remanescente. .....
§ 4º Na hipótese de a área adquirida em caráter originário ser maior do que a <b>área</b> constante do registro existente, a informação sobre a diferença apurada será averbada na matrícula aberta.		§ 4º <b>Se</b> a área adquirida em caráter originário <b>for</b> maior do que a <b>^ constante</b> do registro existente, a informação sobre a diferença apurada será averbada na matrícula aberta.
§ 5º O disposto no caput deste artigo aplica-se ao registro de:		§ 5º Eventuais divergências entre a descrição do imóvel constante do registro e aquela apresentada pelo requerente não obstarão o registro." (NR)
I - ato de imissão provisória na posse, em procedimento de desapropriação;		^
II - carta de adjudicação, em procedimento judicial de desapropriação;		^
III - escritura pública, termo ou contrato administrativo, em procedimento extrajudicial de desapropriação.		^
		"Art. 176-B. O disposto no art. 176-A aplica-se, sem prejuízo de outros, ao registro:
		I - de ato de imissão provisória na posse, em procedimento de desapropriação;

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
		II - de carta de adjudicação em procedimento judicial de desapropriação;
		III - de escritura pública, termo ou contrato administrativo em procedimento extrajudicial de desapropriação;
		IV - de aquisição de área por usucapião ou por concessão de uso especial para fins de moradia; e
		V - de sentença judicial de aquisição de imóvel em procedimento expropriatório de que tratam os § 4º e § 5º do art. 1.228 da <a href="#">Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil</a> ."
Art. 195-B. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis urbanos sem registro anterior, cujo domínio lhes tenha sido assegurado pela legislação, por meio de requerimento acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 195-A, <b>inclusive para as terras devolutas, dispensado o procedimento discriminatório administrativo ou judicial.</b>		"Art. 195-B. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis urbanos sem registro anterior, cujo domínio lhe tenha sido assegurado pela legislação, por meio de requerimento acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 195-A^.
§ 2º O Município poderá <b>realizar</b> , em acordo com o Estado, <b>o procedimento de que trata este artigo e</b> requerer, em nome deste, no registro de imóveis competente a abertura de matrícula de imóveis urbanos situados nos limites do respectivo território municipal.		§ 2º <b>Sem prejuízo da possibilidade de requerer a abertura de matrícula para seus bens, nos termos do caput, o Município poderá ^, em acordo com o Estado, ^ requerer, em nome deste, a abertura de matrícula de imóveis urbanos estaduais situados nos limites do respectivo território municipal no registro de imóveis competente.</b>

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: .....		"Art. 213. .... .....
		§ 17. Se, realizadas buscas, não for possível identificar os titulares do domínio dos imóveis confrontantes do imóvel retificado, mencionados no §10, deverá ser colhida a anuência de eventual ocupante. Os interessados não identificados serão notificados por meio de edital eletrônico, publicado uma vez na rede mundial de computadores, para se manifestarem no prazo de 15 dias úteis, com as implicações previstas no §4º deste artigo." (NR)
Art. 221 - Somente são admitidos registro: .....	"Art. 221. .... .....	"Art. 221. .... .....
II - escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação; .....	II - escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes, <b>dispensados as</b> testemunhas <b>e o</b> reconhecimento de firmas, <b>quando se tratar de atos praticados por instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário, autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública;</b> .....	II - escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes <sup>▲</sup> e pelas testemunhas, <b>com as</b> firmas reconhecidas <sup>▲</sup> ; .....
V - contratos ou termos administrativos, assinados com a União, Estados, Municípios ou o Distrito Federal, no âmbito de programas de regularização fundiária e de programas habitacionais de interesse social, dispensado o reconhecimento de firma.		V - contratos ou termos administrativos, assinados com a União, Estados, Municípios ou o Distrito Federal, no âmbito de programas de regularização fundiária e de programas habitacionais de interesse social, dispensado o reconhecimento de firma; e

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
		VI - contratos ou termos administrativos, assinados com os legitimados a que se refere o art. 3º do <u>Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941</u> , no âmbito das desapropriações extrajudiciais.
		§ 5º Os escritos particulares a que se refere o inciso II do caput deste artigo, quando relativos a atos praticados por instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública, dispensam as testemunhas e o reconhecimento de firmas.
		§ 6º Os contratos e termos administrativos mencionados no inciso VI deverão ser submetidos à qualificação registral pelo Oficial de Registro de Imóveis, previamente ao pagamento do valor devido ao expropriado." (NR)
Art. 235 - Podem, ainda, ser unificados, com abertura de matrícula única: .....		"Art. 235. .... .....
III - 2 (dois) ou mais imóveis contíguos objeto de imissão provisória na posse registrada em nome da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas entidades delegadas ou contratadas e sua respectiva cessão e promessa de cessão.		III - ^dois^ ou mais imóveis contíguos objeto de imissão provisória registrada em nome da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas entidades delegadas ou contratadas e sua respectiva cessão e promessa de cessão.
§ 3º Na hipótese de que trata o inciso III do caput <b>deste artigo</b> , a unificação poderá abranger matrículas ou transcrições relativas a imóveis contíguos àqueles que tenham sido objeto da imissão provisória na posse.		§ 3º Na hipótese de que trata o inciso III ^, a unificação poderá abranger matrículas ou transcrições relativas a imóveis contíguos àqueles que tenham sido objeto da imissão provisória na posse." (NR)

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
<a href="#">Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979</a>		<b>Art. 24.</b> A <a href="#">Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
		“Art. 18-A. A critério do loteador, o loteamento poderá ser submetido ao regime da afetação, pelo qual o terreno e a infraestrutura, bem como os demais bens e direitos a ele vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do loteador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução do loteamento correspondente e à entrega dos lotes urbanizados aos respectivos adquirentes.”
		§ 1º O patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do loteador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas ao loteamento respectivo e à entrega dos lotes urbanizados aos respectivos adquirentes.
		§ 2º O loteador responde pelos prejuízos que causar ao patrimônio de afetação.
		§ 3º Os bens e direitos integrantes do loteamento somente poderão ser objeto de garantia real em operação de crédito cujo produto seja integralmente destinado à implementação da infraestrutura correspondente e à entrega dos lotes urbanizados aos respectivos adquirentes.
		§ 4º No caso de cessão, plena ou fiduciária, de direitos creditórios oriundos da comercialização dos lotes componentes do loteamento, o produto da cessão também passará a integrar o patrimônio de afetação.



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 12/06/2023 20:40)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 5º Os recursos financeiros integrantes do patrimônio de afetação serão administrados pelo Loteador.
		§ 6º Nos loteamentos objeto de financiamento, a comercialização dos lotes deverá contar com a anuência da instituição financiadora ou deverá ser a ela científica, conforme vier a ser estabelecido no contrato de financiamento.
		§ 7º A contratação de financiamento e constituição de garantias, inclusive mediante transmissão, para o credor, da propriedade fiduciária sobre os lotes integrantes do loteamento, bem como a cessão, plena ou fiduciária, de direitos creditórios decorrentes da comercialização desses lotes, não implicam a transferência para o credor de nenhuma das obrigações ou responsabilidades do cedente loteador, permanecendo este como único responsável pelas obrigações e pelos deveres que lhes são imputáveis.
		Art. 18-B. Considera-se constituído o patrimônio de afetação mediante averbação, a qualquer tempo, no Registro de Imóveis, de termo firmado pelo loteador e, quando for o caso, também pelos titulares de direitos reais de aquisição de lotes objeto de loteamento.
		Parágrafo único. A averbação não será obstada pela existência de ônus reais que tenham sido constituídos sobre o imóvel objeto do loteamento para garantia do pagamento do preço de sua aquisição ou do cumprimento de obrigação de implantar o empreendimento.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 12/06/2023 20:40)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
		Art. 18-C. A Comissão de Representantes, a Prefeitura e a instituição financiadora da infraestrutura poderão nomear, às suas expensas, pessoa física ou jurídica para fiscalizar e acompanhar o patrimônio de afetação.
		§ 1º A nomeação a que se refere o caput não transfere para o nomeante qualquer responsabilidade pela qualidade da implementação da infraestrutura, pelo prazo de termo de verificação da sua realização ou por qualquer outra obrigação decorrente da responsabilidade do loteador, seja legal ou a oriunda dos contratos de alienação dos lotes, de obra e de outros contratos eventualmente vinculados ao loteamento.
		§ 2º A pessoa que, em decorrência do exercício da fiscalização de que trata o caput deste artigo, obtiver acesso às informações comerciais, tributárias e de qualquer outra natureza referentes ao patrimônio afetado responderá pela falta de zelo, dedicação e sigilo destas informações.
		§ 3º A pessoa nomeada pela instituição financiadora deverá fornecer cópia de seu relatório ou parecer à Comissão de Representantes, a requerimento desta, não constituindo esse fornecimento quebra de sigilo de que trata o § 2º deste artigo.
		Art. 18-D. Incumbe ao loteador:
		I - promover todos os atos necessários à boa administração e à preservação do patrimônio de afetação, inclusive mediante adoção de medidas judiciais;

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
		II - manter apartados os bens e direitos objeto de cada loteamento;
		III - diligenciar a captação dos recursos necessários ao loteamento, cuidando de preservar os recursos necessários à conclusão da infraestrutura;
		IV - entregar à Comissão de Representantes, no mínimo a cada três meses, demonstrativo do estado da obra e de sua correspondência com o prazo pactuado ou com os recursos financeiros que integrem o patrimônio de afetação recebidos no período, firmados por profissionais habilitados, ressalvadas eventuais modificações sugeridas pelo loteador e aprovadas pela Comissão de Representantes;
		V - manter e movimentar os recursos financeiros do patrimônio de afetação em pelo menos uma conta de depósito aberta especificamente para tal fim;
		VI - entregar à Comissão de Representantes balancetes coincidentes com o trimestre civil, relativos a cada patrimônio de afetação;
		VII - assegurar à pessoa nomeada nos termos do art. 18-C o livre acesso à obra, bem como aos livros, contratos, movimentação da conta de depósito exclusiva referida no inciso V deste artigo e quaisquer outros documentos relativos ao patrimônio de afetação; e
		VIII - manter escrituração contábil completa, ainda que esteja desobrigado pela legislação tributária.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
		Art. 18-E. O patrimônio de afetação extinguir-se-á pela averbação do termo de verificação emitido pelo órgão público competente, registro dos títulos de domínio ou de direito de aquisição em nome dos respectivos adquirentes e, quando for o caso, extinção das obrigações do loteador perante eventual instituição financiadora da obra;
		Art. 18-F. Os efeitos da decretação da falência ou da insolvência civil do loteador não atingem os patrimônios de afetação constituídos, não integrando a massa concursal o terreno, a obra até então realizada e demais bens, direitos creditórios, obrigações e encargos objeto do loteamento".
Art. 22. Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo. .....		"Art. 22. .... .....
Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio da apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo Município e de declaração de que o parcelamento se encontra implantado, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão dessa forma a integrar o seu domínio.		§ 1º Na hipótese de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio da apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo Município e de declaração de que o parcelamento se encontra implantado, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão dessa forma a integrar o seu domínio.



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 2º A partir da data de registro do loteamento, o Município providenciará a atualização do cadastro imobiliário da gleba que serviu de base para a aprovação do loteamento e das áreas que passaram a integrar o seu domínio.
		§ 3º. Somente a partir da emissão do TVEO (Termo de Verificação e Execução de Obras), o Município promoverá a individualização dos lotes no cadastro imobiliário municipal em nome do adquirente ou compromissário comprador no caso dos lotes comercializados e, em nome do proprietário da gleba, no caso dos lotes não comercializados." (NR)
		"Art. 22-A. O Município poderá requerer que integre o seu domínio, a partir da data de registro do loteamento, as áreas gravadas com servidão de passagem para oleodutos ou redes de energia elétrica."
Art. 26. Os compromissos de compra e venda, as cessões ou promessas de cessão poderão ser feitos por escritura pública ou por instrumento particular, de acordo com o modelo depositado na forma do inciso VI do art. 18 e conterão, pelo menos, as seguintes indicações: .....		"Art. 26. .... .....

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 12/06/2023 20:40)

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 3º Admite-se, nos parcelamentos populares, a cessão da posse em que estiverem provisoriamente imitidas a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades delegadas, o que poderá ocorrer por instrumento particular, ao qual se atribui, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando a disposição <b>do inciso II</b> do art. 134 do <a href="#">Código Civil</a> .		§ 3º Admite-se <sup>A</sup> a cessão da posse em que estiverem provisoriamente imitidas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas entidades delegadas, o que poderá ocorrer por instrumento particular, ao qual se atribui, <b>no caso dos parcelamentos populares</b> , para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando a disposição <sup>A</sup> do art. 108 da <a href="#">Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002</a> - Código Civil.
<a href="#">Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</a>		<b>Art. 25.</b> A <a href="#">Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: .....		"Art. 20 .....
§ 27. A critério do titular da conta vinculada do FGTS, em ato formalizado no momento da contratação do financiamento habitacional, os direitos aos saques de que trata o <b>caput</b> deste artigo poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do SFH, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, mediante caucionamento dos depósitos a serem realizados na conta vinculada do trabalhador, exceto o previsto no art. 18 desta Lei.		§ 27. A critério do titular da conta vinculada do FGTS, em ato formalizado no momento da contratação do financiamento habitacional, os direitos aos saques de que trata o <b>caput</b> deste artigo, poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária para <b>liquidação, amortização ou pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedida no âmbito do SFH, dispensados os prazos mencionados na alínea "b" do inciso V e o interstício mínimo de 2 (dois) anos do inciso VI, ambos deste artigo</b> , observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, mediante caucionamento dos depósitos a serem realizados na conta vinculada do trabalhador, exceto os previstos nos § 1º e § 2º do artigo 18 desta Lei.



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 28. A vedação prevista no § 2º do art. 2º desta Lei não se aplica ao que dispõe o § 27." (NR)
<a href="#">Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993</a>	<b>Art. 20.</b> A <a href="#">Lei nº 8.677, de 1993</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 26.</b> A <a href="#">Lei nº 8.677, de 1993</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º O FDS destina-se ao financiamento de projetos de investimento de interesse social nas áreas de habitação popular, sendo permitido o financiamento nas áreas de saneamento e infra-estrutura, desde que vinculadas aos programas de habitação, bem como equipamentos comunitários.		"Art. 2º O FDS destina-se ao financiamento de projetos de investimentos de interesse social nas áreas de habitação popular, <b>inclusive regularização fundiária e melhoria habitacional</b> , sendo permitido o financiamento nas áreas de saneamento, <b>infraestrutura</b> , desde que <b>vinculada</b> aos programas de habitação, bem como equipamentos comunitários.
Parágrafo único. O FDS tem por finalidade o financiamento de projetos de iniciativa de pessoas físicas e de empresas ou entidades do setor privado, incluída a concessão de garantia de crédito de operações de financiamento habitacional, vedada a concessão de financiamentos a projetos de órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou de entidades sob seu controle direto ou indireto.		§ 1º O FDS tem por finalidade o financiamento de projetos de iniciativa de pessoas físicas e de empresas ou entidades do setor privado, incluída a concessão de garantia de crédito de operações de financiamento habitacional, vedada a concessão de financiamentos a projetos de órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou de entidades sob seu controle direto ou indireto.
		§ 2º O financiamento da infraestrutura de que trata o caput poderá contemplar os gastos necessários para viabilizar a provisão de energia de fontes renováveis aos beneficiários diretos dos investimentos habitacionais. (NR)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 5º É criado o Conselho Curador do FDS, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.	"Art. 5º .....	"Art. 5º .....
§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês, por convocação de seu presidente. <b>Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade,</b> qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.	§ 4º O Conselho Curador <b>se reunirá, em caráter ordinário, no mínimo, semestralmente, mediante convocação de seu Presidente</b> <sup>▲</sup> , e, em caráter extraordinário, mediante convocação de qualquer <b>um de seus membros</b> , na forma estabelecida pelo Conselho Curador.	§ 4º O Conselho Curador se reunirá, em caráter ordinário, no mínimo, semestralmente, mediante convocação de seu Presidente, e, em caráter extraordinário, mediante convocação de qualquer um de seus membros, na forma estabelecida pelo Conselho Curador.
	§ 4º-A Na falta da convocação para a reunião ordinária pelo Presidente, de que trata o § 4º, qualquer um dos membros do Conselho Curador poderá fazê-lo, com antecedência mínima de quinze dias.	§ 4º-A Na falta da convocação para a reunião ordinária pelo Presidente, de que trata o § 4º, qualquer um dos membros do Conselho Curador poderá fazê-lo, com antecedência mínima de quinze dias.
		"Art. 12-B A União, por meio da alocação de recursos destinados a ações integrantes das leis orçamentárias anuais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, fica autorizada a transferir recursos ao FDS para subvencionar a regularização fundiária e a melhoria de moradias ou conceder subvenção econômica ao beneficiário pessoa física."
<a href="#">Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997</a>		Art. 27. A <a href="#">Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

<sup>▲</sup> Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
		“Art. 214-A. O fundo de que trata o art. 81 desta Lei poderá ser usado para subsidiar os custos de assinatura básica de telefonia, internet em banda larga e televisão por assinatura, de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida. .....
<a href="#">Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997</a>	<b>Art. 21.</b> A <a href="#">Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 28.</b> A <a href="#">Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. .....		“Art. 22. .... .....
§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: .....		§ 1º..... .....
IV - a propriedade superficiária.		V - os bens que, não constituindo partes integrantes do imóvel, se destinam, de modo duradouro, ao uso ou ao serviço deste;
		IV - a propriedade superficiária; ou V - os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas, e respectiva cessão e promessa de cessão. .....” (NR)

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.		"Art. 23. ....
Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.		§ 1º ....
		§ 2º Caberá ao fiduciante a obrigação de arcar com o custo do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidente sobre o bem e das taxas condominiais existentes." (NR)
Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: .....	"Art. 24. ....	"Art. 24. ....
	§ 1º Caso o valor do imóvel convencionado pelas partes nos termos do inciso VI do caput seja inferior ao utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão inter vivos, exigível por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão.	Parágrafo único. Caso o valor do imóvel convencionado pelas partes nos termos do inciso VI do caput seja inferior ao utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão inter vivos, exigível por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão." (NR)
	§ 2º Nos contratos firmados com cláusula de alienação fiduciária em garantia, caberá ao fiduciante a obrigação de arcar com o custo do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre o bem e das taxas condominiais existentes." (NR)	^



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. .....		"Art. 27. .... .....
§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:		§ 3º Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.
I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;		^
II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.		^
§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. .....		§ 4º Os leilões e a publicação dos respectivos editais poderão ser realizados por meio eletrônico. .....
		"Art. 37-C Os editais previstos nesta Lei poderão ser publicados de forma eletrônica."(NR)



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
<a href="#">Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001</a>	<b>Art. 22.</b> A <a href="#">Lei nº 10.188, de 2001</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:  Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.  .....	<b>Art. 29.</b> A <a href="#">Lei nº 10.188, de 2001</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 1º ..........
§ 4º Os imóveis produzidos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial poderão ser alienados nas condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, com prioridade para:  .....	§ 4º Os imóveis produzidos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial poderão ser destinados por cessão, doação, locação, comodato, arrendamento ou venda, em contrato subsidiado ou não, total ou parcialmente, para pessoa física ou jurídica, conforme regulamentação do Ministério das Cidades, sem prejuízo de outros negócios jurídicos compatíveis, com prioridade para:  .....” (NR)	§ 4º Os imóveis produzidos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial poderão ser destinados por cessão, doação, locação, comodato, arrendamento ou venda, em contrato subsidiado ou não, total ou parcialmente, para pessoa física ou jurídica, conforme regulamentação do Ministério das Cidades, sem prejuízo de outros negócios jurídicos compatíveis, com prioridade para:  .....
II - pessoas físicas que constituam o público-alvo dos programas habitacionais federais.		II - pessoas físicas que constituam o público-alvo dos programas habitacionais federais, as quais, não poderão ser impedidas de habitarem com seus animais domésticos nessas residências, respeitando as normas vigentes e garantindo o bem-estar animal.
		§ 5º O FAR poderá financiar os gastos necessários para viabilizar a provisão de energia de fontes renováveis aos beneficiários diretos dos investimentos habitacionais realizados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.” (NR)
<a href="#">Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002</a>		<b>Art. 30</b> A <a href="#">Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002</a> - Código Civil , passa a vigorar com as seguintes alterações:



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 1.225. São direitos reais: .....		“Art. 1.225. .... .....
XII - a concessão de direito real de uso; <b>e</b>		XII - a concessão de direito real de uso; <b>^</b>
XIII - a laje.		XIII - a laje; <b>e</b>
		XIV - os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e respectiva cessão e promessa de cessão.” (NR)
Art. 1.473. Podem ser objeto de hipoteca: .....		“Art. 1.473. .... .....
X - a propriedade superficiária .		X - a propriedade superficiária; <b>e</b>
		XI - os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e respectiva cessão e promessa de cessão.
<a href="#">Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004</a>		<b>Art. 31.</b> A <a href="#">Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do seguinte imposto e contribuições:		“Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do seguinte imposto e contribuições:

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 8º As condições para utilização do benefício de que trata o § 6º serão definidas em regulamento.		§ 8º Para os projetos de construção e incorporação de imóveis residenciais de interesse social, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o caput deste artigo será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida, conforme regulamentação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
		§ 9º Para efeito do disposto no § 8º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social destinados a famílias, cuja renda se enquadre na Faixa Urbanº 1, independente do valor da unidade, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023. A existência de unidades destinadas às outras faixas de renda no empreendimento não obstará a fruição do regime especial de tributação de que trata o § 8º.
		§ 10º As condições para utilização dos benefícios de que tratam os §§ 6º e 8º serão definidas em regulamento.
		§ 11º Para os eventuais aportes de Estados e Municípios em projetos de construção e incorporação no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, que forem contabilizados como receitas, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o caput deste artigo será equivalente a 1% (um por cento)." (NR)
<a href="#">Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009</a>	<b>Art. 23.</b> A <a href="#">Lei nº 11.977, de 2009</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 32.</b> A <a href="#">Lei nº 11.977, de 2009</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 12/06/2023 20:40)

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do <b>caput</b> do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a:	“Art. 6º-A .....	“Art. 6º-A .....
§ 1º Nos empreendimentos habitacionais em edificações multifamiliares produzidos com os recursos de que trata o caput, inclusive no caso de requalificação de imóveis urbanos, será admitida a produção de unidades destinadas à atividade comercial a eles vinculada, <b>devendo o resultado de sua exploração ser destinado integralmente ao custeio do condomínio.</b>	§ 1º Nos empreendimentos habitacionais em edificações multifamiliares produzidos com os recursos de que trata o caput, inclusive no caso de requalificação de imóveis urbanos, será admitida a produção de unidades destinadas à atividade comercial a eles vinculada <sup>A</sup> .	§ 1º Nos empreendimentos habitacionais em edificações multifamiliares produzidos com os recursos de que trata o caput, inclusive no caso de requalificação de imóveis urbanos, será admitida a produção de unidades destinadas à atividade comercial a eles vinculada.
§ 2º É vedada a alienação das unidades destinadas à atividade comercial de que trata o § 1º pelo condomínio a que estiverem vinculadas.		§ 2º <b>(Revogado)</b>
§ 5º Nas operações com recursos previstos no caput: I – a subvenção econômica será concedida nas prestações do financiamento, ao longo de <b>120</b> (cento e vinte) meses;	§ 5º .....	§ 5º .....
II - a quitação antecipada do financiamento <b>implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel</b> na forma regulamentada por ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional; e	I - a subvenção econômica será concedida nas prestações do financiamento, ao longo de <sup>A</sup> cento e vinte <sup>A</sup> meses, <b>ressalvada a hipótese de quitação antecipada de que trata o inciso II;</b>  II - poderá haver quitação antecipada do financiamento, <b><sup>A</sup>conforme regulamentação do Ministério das Cidades;</b> e .....	I - a subvenção econômica será concedida nas prestações do financiamento, ao longo de cento e vinte meses, <b>ressalvada a hipótese de quitação antecipada de que trata o inciso II;</b>  II - poderá haver quitação antecipada do financiamento, <b>conforme regulamentação do Ministério das Cidades;</b> e .....

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>§ 7º Nas operações previstas no § 3º, a subvenção econômica será concedida, no ato da contratação da unidade habitacional, <b>exclusivamente para o beneficiário que comprovar a titularidade e regularidade fundiária do imóvel do qual será removido, do imóvel que foi destruído ou do imóvel cujo uso foi impedido definitivamente, quando nele esteja ou estivesse habitando, na forma do regulamento.</b></p> <p>.....</p>	<p>§ 7º Nas operações previstas no § 3º, a subvenção econômica será concedida<sup>▲</sup> no ato da contratação da unidade habitacional, <sup>▲</sup> conforme regulamentação do <b>Ministério das Cidades.</b></p> <p>.....</p>	<p>§ 7º Nas operações previstas no § 3º, a subvenção econômica será concedida no ato da contratação da unidade habitacional, conforme regulamentação do <b>Ministério das Cidades.</b></p> <p>.....</p>
<p>§ 9º Após consolidada a propriedade em seu nome, em razão do não pagamento da dívida pelo beneficiário, o FAR e o FDS, na qualidade de credores fiduciários, ficam dispensados de levar o imóvel a leilão, hipótese em que deverão promover a reinclusão das unidades que reunirem condições de habitabilidade em programa habitacional, no mínimo uma vez, e destiná-las à aquisição por beneficiário a ser indicado conforme as políticas habitacionais e as normas vigentes.</p> <p>.....</p>	<p>§ 9º O descumprimento contratual pela família beneficiária de operações financiadas pelo FAR e pelo FDS poderá ensejar a retomada do bem pelo fundo financiador correspondente, dispensada a realização de leilão, observada a regulamentação do <b>Ministério das Cidades para a destinação da unidade habitacional.</b></p> <p>.....</p>	<p>§ 9º O descumprimento contratual pela família beneficiária de operações financiadas pelo FAR e pelo FDS poderá ensejar a retomada do bem pelo fundo financiador correspondente, dispensada a realização de leilão, observada a regulamentação do <b>Ministério das Cidades para a destinação da unidade habitacional.</b></p> <p>.....</p>
<p>§ 16. <b>Na hipótese de não pagamento pelo beneficiário</b>, as unidades habitacionais poderão ser doadas pelo FAR ou pelo FDS aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou aos órgãos de suas administrações diretas e indiretas <b>que pagarem os valores devidos pelas famílias inadimplentes</b>, com vistas à sua <b>permanência na unidade habitacional ou à sua disponibilização para outros programas de interesse social</b>.</p> <p>.....</p>	<p>§ 16. <sup>▲</sup> As unidades habitacionais <b>ociosas e as integrantes de operações pendentes de finalização cuja viabilidade de conclusão restar prejudicada</b> poderão ser doadas pelo FAR ou pelo FDS aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou aos órgãos de suas administrações diretas e indiretas <sup>▲</sup> com vistas à sua <sup>▲</sup> disponibilização para outros programas de interesse social, <b>conforme regulamentação do Ministério das Cidades.</b></p> <p>.....</p>	<p>§ 16. <b>Os imóveis cuja viabilidade ou permanência no Programa restar prejudicada</b> poderão ser objeto de desimobilização, pelo FAR ou FDS, por meio de cessão, doação, locação, comodato, arrendamento, venda, ou outros negócios jurídicos compatíveis, em contrato <b>subsidiado ou não</b>, aos estados, Distrito Federal, aos municípios, aos órgãos de suas administrações diretas e indiretas, às pessoas físicas e às entidades com ou sem fins lucrativos, conforme <b>ato</b> do Ministério das Cidades.</p> <p>.....</p>

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

<sup>▲</sup> Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 17. As unidades dispensadas da reinclusão em programa habitacional referida no § 9º deste artigo, as unidades ociosas, as unidades disponíveis sem indicação de beneficiários e as unidades integrantes de operações pendentes de finalização cuja viabilidade de conclusão restar prejudicada poderão ser alienadas pelo gestor operacional do respectivo Fundo nas condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, com prioridade para:		§ 17. (Revogado)
I - União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou entidades da administração pública indireta desses entes, para destinação a programas habitacionais de interesse social por eles desenvolvidos;		
II - pessoas físicas que constituam o público-alvo dos programas habitacionais federais; e		
III - pessoas físicas que constituam público-alvo do Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública (Programa Habite Seguro).		
	§ 18. Compete ao Ministério das Cidades regulamentar a exigência de participação financeira dos beneficiários de que trata o inciso I do caput, inclusive por meio da ampliação do rol de dispensas de que trata o § 3º e da eventual renegociação de dívidas." (NR)	§ 18. Compete ao Ministério das Cidades regulamentar a exigência de participação financeira dos beneficiários de que trata o inciso I do caput, inclusive por meio da ampliação do rol de dispensas de que trata o § 3º e da eventual renegociação de dívidas.

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 19. A União fica autorizada a utilizar imóveis ociosos, de sua propriedade, nas regiões urbanas centrais com o objetivo voltado a sua requalificação para oferta de benefícios habitacionais, desde que o atendimento contemple exclusivamente famílias da Faixa Urbano 1, dentro dos seguintes moldes:
		I - contribuir para a redução da ociosidade de edificações existentes e para o cumprimento da função social da propriedade, visando ao aumento da densidade demográfica e à qualificação do espaço público;
		II - estimular a reabilitação do patrimônio arquitetônico, a partir de regras que facilitem a requalificação das edificações para novos usos;
		III - favorecer a adequação de edificações existentes aos padrões de segurança, salubridade e acessibilidade, ampliando a oferta de áreas disponíveis ao adensamento populacional;
		IV - adequar os procedimentos de análise de pedidos de licenciamento de intervenções de requalificação, quando associadas a pedido de reforma com aumento de área construída;
		V - estimular a sustentabilidade ambiental em região urbana, com a maximização da utilização de materiais e infraestrutura existentes." (NR)

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 7º-A. Os beneficiários de operações do PMCMV, com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, obrigam-se a ocupar os imóveis adquiridos, em até trinta dias, a contar da assinatura do contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia, firmado com o FAR.		“Art. 7º-A. Os beneficiários de operações do PMCMV, com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, obrigam- se a ocupar os imóveis adquiridos, em até trinta dias, a contar da assinatura do contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia, firmado com o FAR, os quais, não poderão ser impedidos de habitarem com seus animais domésticos nessas residências, respeitando as normas vigentes e garantindo o bem-estar animal.
Art. 8º-A. O Ministério do Desenvolvimento Regional, nas situações enquadradas nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 7º <b>desta Lei</b> , deverá notificar, no prazo de <b>até 60</b> (sessenta) dias, as instituições ou agentes financeiros para:	“Art. 8º-A O Ministério <b>das Cidades</b> , nas situações enquadradas nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 7º <b>^</b> , deverá notificar, no prazo de <b>^ sessenta dias</b> <b>^</b> , as instituições ou <b>os</b> agentes financeiros para:	“Art. 8º-A O Ministério das Cidades, nas situações enquadradas nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 7º, deverá notificar, no prazo de sessenta dias, as instituições ou agentes financeiros para:
§ 4º A manifestação de interesse a que se refere o § 2º <b>deste artigo</b> possibilitará a prorrogação dos compromissos assumidos pelas instituições ou agentes financeiros pelo prazo de até 30 (trinta) meses, contado a partir de 26 de agosto de 2020, para conclusão e entrega das unidades habitacionais.	§ 4º A manifestação de interesse a que se refere o § 2º <b>^</b> possibilitará a prorrogação dos compromissos assumidos pelas instituições ou <b>pelos</b> agentes financeiros pelo prazo de até <b>quarenta e dois</b> meses, contado a partir de 26 de agosto de 2020, para conclusão e entrega das unidades habitacionais.	§ 4º A manifestação de interesse a que se refere o § 2º possibilitará a prorrogação dos compromissos assumidos pelas instituições ou <b>pelos</b> agentes financeiros pelo prazo de até <b>60 (sessenta)</b> meses, contado a partir de 26 de agosto de 2020, para conclusão e entrega das unidades habitacionais.
Art. 13. Nas operações de que trata o art. 11, poderá ser concedido subvenção econômica, no ato da contratação do financiamento, com o objetivo de:	“Art. 13. ....	“Art. 13. ....



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 3º Para definição dos beneficiários do PNHR, deverão ser respeitados, <b>exclusivamente</b> , o limite de renda definido para o PMCMV e as faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal.	§ 3º Para definição dos beneficiários do PNHR, deverão ser respeitados <sup>A</sup> o limite de renda definido para o PMCMV, as faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal <b>e as demais regras estabelecidas na regulamentação do Programa.</b> " (NR)	§ 3º Para definição dos beneficiários do PNHR, deverão ser respeitados o limite de renda definido para o PMCMV, as faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal <b>e as demais regras estabelecidas na regulamentação do Programa.</b> " (NR)
Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:	"Art. 20. Fica a União autorizada a participar, <b>observadas suas disponibilidades orçamentárias e financeiras consignadas nas dotações anuais, do FGHab</b> , que terá por finalidades:	"Art. 20. Fica a União autorizada a participar, <b>observadas suas disponibilidades orçamentárias e financeiras consignadas nas dotações anuais, do FGHab</b> , que terá por finalidades:
Art. 42. Os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, averbação da carta de "habite-se" e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV serão reduzidos em:	"Art. 42. ....	"Art. 42. ....
	§ 4º A redução prevista no inciso II do caput aplica-se às operações com recursos do FGTS firmadas a partir de 26 de agosto de 2020 <b>até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023.</b> " (NR)	§ 4º A redução prevista no inciso II do caput aplica-se às operações com recursos do FGTS firmadas a partir de 26 de agosto de 2020 <b>até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023.</b> " (NR)
	"Art. 43-B. A redução prevista no inciso II do caput do art. 43 aplica-se às operações com recursos do FGTS firmadas a partir de 26 de agosto de 2020 <b>até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.162, de 2023.</b> " (NR)	"Art. 43-B. A redução prevista no inciso II do caput do art. 43 aplica-se <b>também</b> às operações <b>com imóveis residenciais</b> de empreendimentos <b>fora do MCMV</b> <b>contratados</b> com recursos do FGTS firmadas a partir de 26 de agosto de 2020 <b>A.</b> " (NR)
Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:		"Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

<sup>A</sup> Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
I - condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;		I - condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum, com:  a) obrigatoriedade de construção de rampas de acesso nas calçadas e nos espaços públicos no âmbito do PMCMV
II - disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;		II - disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;
III – condições de sustentabilidade das construções;		III - condições de sustentabilidade das construções e dos espaços adequados e/ou destinados para animais domésticos (Pets) em cada unidade habitacional; (NR)
IV – uso de novas tecnologias construtivas.		IV - uso de novas tecnologias construtivas;  V - condições de habitabilidade e sustentabilidade das construções. ....." (NR)
<a href="#">Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</a>		<b>Art. 33.</b> O art. 1º da <a href="#">Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</a> , passa a vigorar acrescido do inciso XI, nos seguintes termos:
Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização: .....		"Art. 1º .....
		XI - das obras e serviços de engenharia para infraestrutura, construção e requalificação, urbanização e regularização fundiária no âmbito das políticas públicas de desenvolvimento urbano e habitação. .....
<a href="#">Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015</a>		<b>Art. 34.</b> A <a href="#">Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015</a> , passa a vigorar as seguintes alterações:

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: .....		"Art. 784. .... .....
		§ 4º Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura." (NR)
<a href="#">Lei nº 13.465, de 14 de julho de 2017</a>		Art. 35. A <a href="#">Lei nº 13.465, de 14 de julho de 2017</a> , passa a vigorar as seguintes alterações:
Art. 30. Compete aos Municípios nos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados:		Art. 30.....
		§ 4º Para as terras de sua propriedade, os órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios ficam autorizados a instaurar, processar e aprovar Reurb-S ou E e a utilizar os demais instrumentos previstos nesta lei.
Art. 36. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação: .....		Art. 36. .... .....
		§ 6º Na hipótese de utilização, pelo Poder Público, de peças técnicas e projetos de regularização fundiária elaborados por empresas privadas e particulares em geral, a mesma deverá ser anuída pelos autores ou de quem detenha os direitos autorais, para a emissão da Certidão de Regularização Fundiária.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 12/06/2023 20:40)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 7º As unidades desocupadas e não comercializadas alcançadas na Reurb, do titular originário do domínio da área, na forma do inciso I do “caput” deste artigo, poderão ser caucionados ou averbados em alienação fiduciária e colocados em garantia para as obras de infraestrutura essenciais, consignando-se o Poder Público como beneficiário da garantia estabelecida.” (NR)
Art. 37. Na Reurb-S, caberá ao poder público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.		“Art. 37. Na Reurb-S, caberá ao poder público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstas nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção, podendo utilizar de recursos financeiros públicos e privados
		“§ 1º - Os projetos e obras de infraestrutura essencial na Reurb-S ou Reurb-E, incluindo vias de acesso, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais, incluindo as ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica e valores despendidos com indenizações aos antigos proprietários poderão ser financiados com recursos do SBPE, FGTS, FAR, FDS, bem como por outras fontes de financiamento públicos, privados ou internacionais.



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 2º - Garantida a previsão de restituição integral dos valores disponibilizados, ficam autorizados os órgãos federais, estaduais e municipais, inclusive sociedades de economia mista em que haja participação do poder público, e que operem na execução de política habitacional e de infraestruturas conexas realizar as operações.
		§ 3º - As garantias para as operações financeiras para as obras de infraestrutura e melhorias essenciais para a REURB são as previstas no artigo 17 da <a href="#">Lei 9514/97</a> , e deverão ser incluídas na Certidão de Regularização Fundiária.
		§ 4º - O cálculo dos valores devidos pelos beneficiários da Reurb poderá ser realizado adotando-se como critério as áreas dos imóveis regularizados, individualmente considerados.
		"Art. 37-B - Fica autorizada a transferência do direito de construir correspondente ao potencial construtivo passível de ser utilizado em outro local, prevista nos termos do art. 35 da <a href="#">Lei Federal nº 10.257, de 2001 - Estatuto da Cidade</a> , para fins de viabilizar a elaboração de projetos, indenização e a realização das obras de infraestrutura em projetos de Reurb-S.
		Parágrafo único - As Prefeituras poderão receber imóveis para o atendimento às finalidades previstas neste artigo, oferecendo como contrapartida ao proprietário a possibilidade de transferência do potencial construtivo do bem doado ou desapropriado amigavelmente."

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 44. Recebida a CRF, cumprirá ao oficial do cartório de registro de imóveis prenotá-la, autuá-la, instaurar o procedimento registral e, no prazo de quinze dias, emitir a respectiva nota de exigência ou praticar os atos tendentes ao registro. .....		Art. 44. .... .....
<a href="#">Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020</a>	<b>Art. 24.</b> A <a href="#">Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020</a> , passa a vigorar as seguintes alterações:	§ 8º O Oficial de Registro de Imóveis, ao abrir as matrículas individuais, decorrentes do projeto de regularização fundiária, deverá, nas matrículas de unidades imobiliárias cujo ocupante não venha a ser informado na lista de beneficiários da CRF, fazer constar o titular originário da matrícula na condição de Proprietário anterior, não inserindo esse mesmo proprietário como titular atual da matrícula aberta, mas apenas inserindo no campo relativo ao proprietário atual, texto fazendo menção de que o futuro proprietário será oportunamente citado na matrícula quando do envio de listas complementares de beneficiários.” (NR)
	<b>Art. 17-A.</b> As instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública e os partícipes dos contratos correspondentes poderão fazer uso das assinaturas eletrônicas nas modalidades avançada e qualificada de que trata esta Lei.” (NR)	“Art. 17-A. As instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública e os partícipes dos contratos correspondentes poderão fazer uso das assinaturas eletrônicas nas modalidades avançada e qualificada de que trata esta lei.



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
		Parágrafo único. Os contratos preliminares de negócios imobiliários, em que seja parte alienante a loteadora ou a incorporadora, poderão fazer uso de assinatura eletrônica avançada, aprovada pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Públicos (ONSERP) e qualificada, nos termos desta Lei.” (NR)
<a href="#">Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021</a>		<b>Art. 37.</b> A <a href="#">Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021</a> , passa a vigorar as seguintes alterações:
Art. 75. É dispensável a licitação: .....		“Art. 75. ....
		XVIII - aquisição de excedente de energia elétrica de que trata o inciso VIII do art. 1º da <a href="#">Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022</a> , junto a unidades consumidoras beneficiárias de programas sociais ou habitacionais das esferas federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal.
<a href="#">Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022</a>		<b>Art. 38.</b> A <a href="#">Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022</a> , passa a vigorar nos seguintes termos:
Art. 16. Para fins de compensação, a energia injetada, o excedente de energia ou o crédito de energia devem ser utilizados até o limite em que o valor em moeda relativo ao faturamento da unidade consumidora seja maior ou igual ao valor mínimo faturável da energia estabelecido na regulamentação vigente. .....		“Art. 16. ....

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 2º O valor mínimo faturável aplicável aos microgeradores com compensação no mesmo local da geração e cujo gerador tenha potência instalada de até 1.200 W (mil e duzentos watts) deve ter uma redução de até 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor mínimo faturável aplicável aos demais consumidores equivalentes, conforme regulação da Aneel.		§ 2º O valor mínimo faturável aplicável aos participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pela <a href="#">Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993</a> , deve ter uma redução de <a href="#">no mínimo</a> 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor mínimo faturável aplicável aos demais consumidores equivalentes, conforme regulação da Aneel.” (NR)
Art. 24. A concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica deverá promover chamadas públicas para credenciamento de interessados em comercializar os excedentes de geração de energia oriundos de projetos de microgeradores e minigeradores distribuídos, nas suas áreas de concessão, para posterior compra desses excedentes de energia, na forma de regulamentação da Aneel.		“Art. 24. ....
		Parágrafo único. Caso o titular das unidades enquadradas no Programa Minha Casa Minha Vida opte pela comercialização dos seus excedentes de energia elétrica, haverá obrigação, por parte da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, na compra dos excedentes de energia elétrica, seguindo os Valores Anuais de Referência Específicos (VRES), conforme Art. 2º-B da <a href="#">Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004</a> . O valor monetário desta compra deverá ser destinado ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, que destina recursos ao Programa, conforme a <a href="#">Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009</a> .” (NR)

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
		"Art. 36-A. A unidade consumidora participante do SCEE poderá comercializar excedente de energia elétrica com órgãos públicos desde que seja beneficiária de programa social ou habitacional das esferas federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal."
<a href="#">Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022</a>	<b>Art. 25.</b> A <a href="#">Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022</a> , passa a vigorar as seguintes alterações:	<b>Art. 39.</b> A <a href="#">Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022</a> , passa a vigorar as seguintes alterações:
Art. 6º Os oficiais dos registros públicos, quando cabível, receberão dos interessados, por meio do Serp, os extratos eletrônicos para registro ou averbação de fatos, de atos e de negócios jurídicos, nos termos do inciso VIII do caput do art. 7º desta Lei.	"Art. 6º .....	"Art. 6º .....
§ 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo:	§ 1º .....	§ 1º .....
	IV - os extratos eletrônicos relativos a bens imóveis produzidos pelas instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública poderão ser apresentados ao registro eletrônico de imóveis e as referidas instituições financeiras arquivarão o instrumento contratual em pasta própria.	IV - os extratos eletrônicos relativos a bens imóveis produzidos pelas instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública, bem como os relativos a garantias de crédito rural em cédulas e títulos de crédito do agronegócio, poderão ser apresentados ao registro eletrônico de imóveis e as referidas instituições financeiras arquivarão o instrumento contratual ou título em pasta própria.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 4º O instrumento contratual a que se referem os incisos II e III do § 1º deste artigo será apresentado por meio de documento eletrônico ou digitalizado, nos termos do inciso VIII do caput do art. 3º desta Lei, acompanhado de declaração, assinada eletronicamente, de que seu conteúdo corresponde ao original firmado pelas partes.		§ 4º O instrumento contratual a que se referem os incisos II e III do § 1º deste artigo será apresentado por meio de documento eletrônico ou digitalizado, nos termos do inciso VIII do caput do art. 3º desta Lei, acompanhado de declaração, assinada eletronicamente, de que seu conteúdo corresponde ao original firmado pelas partes.” (NR)
	<b>Art. 26.</b> Permanecerão submetidos às regras da <a href="#">Lei nº 11.977, de 2009</a> , todos os empreendimentos habitacionais firmados e contratados até 25 de agosto de 2020.	<b>Art. 40.</b> Permanecerão submetidos às regras da <a href="#">Lei nº 11.977, de 2009</a> , todos os empreendimentos habitacionais firmados e contratados até 25 de agosto de 2020, e à <a href="#">Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021</a> , todos aqueles contratados após 26 de agosto de 2020.
	Parágrafo único. <b>As operações iniciadas a partir de 26 de agosto de 2020 e os contratos que venham a ser firmados com pessoas físicas ou jurídicas em decorrência dessas operações continuarão submetidas às regras da <a href="#">Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021</a>, ressalvadas as medidas previstas nesta Medida Provisória que as beneficiem, que serão aplicadas em seu favor.</b>	<b>§ 1º</b> ^ Os contratos que venham a ser firmados com pessoas físicas ou jurídicas em decorrência das operações de que trata o caput poderão ser beneficiados pelas regras estabelecidas por esta Medida Provisória, conforme ato do Ministério das Cidades.
		§ 2º Os empreendimentos habitacionais de que tratam o caput e o § 1º deste artigo para os quais não existam beneficiários qualificados obedecerão às mesmas faixas de renda e aos demais critérios de seleção, hierarquização, priorização e preferência dispostos nesta lei e nos demais regulamentos do Programa Minha Casa, Minha Vida.

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	<p><b>Art. 27.</b> A partir da data de publicação desta Medida Provisória, todas as operações com benefício de que trata o art. 3º integrarão o Programa Minha Casa, Minha Vida.</p>	<p><b>Art. 41.</b> A partir da data de publicação da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, todas as operações com benefício de que trata o art. 3º integrarão o Programa Minha Casa, Minha Vida.</p>
	<p><b>Art. 28.</b> O Ministério das Cidades fica autorizado a convalidar atos administrativos preparatórios de operações futuras, praticados sob a vigência da <a href="#">Lei nº 11.977, de 2009</a>, e da <a href="#">Lei nº 14.118, de 2021</a>.</p>	<p><b>Art. 42.</b> O Ministério das Cidades fica autorizado a convalidar atos administrativos preparatórios de operações futuras, praticados sob a vigência da <a href="#">Lei nº 11.977, de 2009</a>, e da <a href="#">Lei nº 14.118, de 2021</a>.</p>
	<p>Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória poderá ser aplicado na convalidação de que trata o caput, desde que em benefício da operação e que não colida com as diretrizes previstas no art. 4º.</p>	<p>Parágrafo único. O disposto nesta lei poderá ser aplicado na convalidação de que trata o caput, desde que em benefício da operação e que não colida com as diretrizes previstas no art. 4º.</p>
	<p><b>Art. 29.</b> Ficam revogados:</p>	<p><b>Art. 43.</b> Ficam revogados:</p>
<a href="#">Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997</a>  Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: .....	I - o parágrafo único do art. 24 da <a href="#">Lei nº 9.514, de 1997</a> ;	I - o parágrafo único do art. 24 da <a href="#">Lei nº 9.514, de 1997</a> ;
Parágrafo único. Caso o valor do imóvel convencionado pelas partes nos termos do inciso VI do caput deste artigo seja inferior ao utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão inter vivos, exigível por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão.	II - os seguintes dispositivos da <a href="#">Lei nº 11.977, de 2009</a> :	II - os seguintes dispositivos da <a href="#">Lei nº 11.977, de 2009</a> :
<a href="#">Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009</a>		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009. .....		a) o § 2º do art. 4º;
§ 2º A assistência técnica e os seguros de engenharia, de danos estruturais, de responsabilidade civil do construtor, de garantia de término de obra e outros que visem à mitigação de riscos inerentes aos empreendimentos habitacionais podem fazer parte da composição de custos do PNHU.		
Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do <b>caput</b> do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a: .....	a) os § 2º e § 17 do art. 6º-A;	b) os § 2º e § 17 do art. 6º-A;
§ 2º É vedada a alienação das unidades destinadas à atividade comercial de que trata o § 1º pelo condomínio a que estiverem vinculadas. .....		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>§ 17. As unidades dispensadas da reinclusão em programa habitacional referida no § 9º deste artigo, as unidades ociosas, as unidades disponíveis sem indicação de beneficiários e as unidades integrantes de operações pendentes de finalização cuja viabilidade de conclusão restar prejudicada poderão ser alienadas pelo gestor operacional do respectivo Fundo nas condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, com prioridade para:</p>		
<p>I - União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou entidades da administração pública indireta desses entes, para destinação a programas habitacionais de interesse social por eles desenvolvidos;</p>		
<p>II - pessoas físicas que constituam o público-alvo dos programas habitacionais federais; e</p>		
<p>III - pessoas físicas que constituam público-alvo do Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública (Programa Habite Seguro)</p>		
<p>Art. 7º-B. Acarretam o vencimento antecipado da dívida decorrente de contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado, no âmbito do PMCMV, com o FAR:</p> <p>.....</p>	<p>b) o inciso III do caput do art. 7º-B; e</p>	<p>c) o inciso III do caput do art. 7º-B; e</p>
<p>III - o atraso superior a noventa dias no pagamento das obrigações objeto de contrato firmado, no âmbito do PMCMV, com o FAR, incluindo os encargos contratuais e os encargos legais, inclusive os tributos e as contribuições condominiais que recaírem sobre o imóvel.</p>		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 20. Fica a União autorizada a participar, observadas suas disponibilidades orçamentárias e financeiras consignadas nas dotações anuais, do FGHab, que terá por finalidades: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.162, de 2023) ..... § 1º-B. Sem prejuízo dos valores já aportados no FGHab pela União até 31 de dezembro de 2021, com fundamento na autorização de que trata este artigo, as finalidades de que tratam os incisos I e III do <b>caput</b> deste artigo não serão custeadas por novos aportes da União. <a href="#">Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021</a>	c) o § 1º-B do art. 20; e	d) o § 1º-B do art. 20. <sup>▲</sup>
Art. 1º É instituído o Programa Casa Verde e Amarela, com a finalidade de promover o direito à moradia a famílias residentes em áreas urbanas com renda mensal de até R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e a famílias residentes em áreas rurais com renda anual de até R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), associado ao desenvolvimento econômico, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população urbana e rural. § 1º Na hipótese de contratação de operações de financiamento habitacional, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União fica limitada ao atendimento de famílias em áreas urbanas com renda mensal de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e de agricultores e trabalhadores rurais em áreas rurais com renda anual de até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).	III - os seguintes dispositivos da <a href="#">Lei nº 14.118, de 2021</a> : a) os art. 1º a art. 16; e	III - os seguintes dispositivos da <a href="#">Lei nº 14.118, de 2021</a> : a) os art. 1º a art. 16; e

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>§ 2º Na hipótese de regularização fundiária, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União fica limitada ao atendimento de famílias na situação prevista no inciso I do <b>caput</b> do art. 13 da <a href="#">Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017</a></p> <p>§ 3º Os benefícios temporários de natureza indenizatória, assistencial ou previdenciária não integram o cálculo da renda familiar para as finalidades previstas neste artigo.</p> <p>Art. 2º São diretrizes do Programa Casa Verde e Amarela:</p> <p>I - atendimento habitacional compatível com a realidade local, com o reconhecimento da diversidade regional, urbana e rural, ambiental, social, cultural e econômica do País;</p> <p>II - habitação entendida em seu sentido amplo de moradia, com a integração das dimensões física, urbanística, fundiária, econômica, social, cultural e ambiental do espaço em que a vida do cidadão acontece;</p> <p>III - estímulo ao cumprimento da função social da propriedade e do direito à moradia, nos termos da Constituição Federal;</p> <p>IV - promoção do planejamento integrado com as políticas urbanas de infraestrutura, de saneamento, de mobilidade, de gestão do território e de transversalidade com as políticas públicas de meio ambiente e de desenvolvimento econômico e social, com vistas ao desenvolvimento urbano sustentável;</p>		

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 12/06/2023 20:40)

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>V - estímulo a políticas fundiárias que garantam a oferta de áreas urbanizadas para habitação, com localização, preço e quantidade compatíveis com as diversas faixas de renda do mercado habitacional, de forma a priorizar a faixa de interesse social da localidade;</p> <p>VI - redução das desigualdades sociais e regionais do País;</p> <p>VII - cooperação federativa e fortalecimento do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), de que trata a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005;</p> <p>VIII - aperfeiçoamento da qualidade, da durabilidade, da segurança e da habitabilidade da construção de habitações e da instalação de infraestrutura em empreendimentos de interesse social;</p> <p>IX - sustentabilidade econômica, social e ambiental dos empreendimentos habitacionais;</p> <p>X - transparência com relação à execução física e orçamentária das políticas habitacionais e à participação dos agentes envolvidos no Programa Casa Verde e Amarela e dos beneficiários desse Programa;</p> <p>XI - utilização de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais, a economia de recursos naturais e a conservação e o uso racional de energia.</p> <p>Art. 3º São objetivos do Programa Casa Verde e Amarela:</p> <p>I - ampliar o estoque de moradias para atender às necessidades habitacionais, sobretudo da população de baixa renda;</p>		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
II - promover a melhoria do estoque existente de moradias para reparar as inadequações habitacionais, incluídas aquelas de caráter fundiário, edilício, de saneamento, de infraestrutura e de equipamentos públicos;		
III - estimular a modernização do setor da construção e a inovação tecnológica com vistas à redução dos custos, à sustentabilidade ambiental e à melhoria da qualidade da produção habitacional, com a finalidade de ampliar o atendimento pelo Programa Casa Verde e Amarela;		
IV - promover o desenvolvimento institucional e a capacitação dos agentes públicos e privados responsáveis pela promoção do Programa Casa Verde e Amarela, com o objetivo de fortalecer a sua ação no cumprimento de suas atribuições; e		
V - estimular a inserção de microempresas, de pequenas empresas e de microempreendedores individuais do setor da construção civil e de entidades privadas sem fins lucrativos nas ações do Programa Casa Verde e Amarela.		
Art. 4º O Poder Executivo federal definirá:		
I - os critérios e a periodicidade para a atualização dos limites de renda e das subvenções econômicas de que trata o art. 1º desta Lei;		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
II - as metas e os tipos de benefícios destinados às famílias, conforme localização e população do Município ou do Distrito Federal, e as faixas de renda, respeitados as atribuições legais sobre cada fonte de recursos, os limites estabelecidos no art. 1º desta Lei e a disponibilidade orçamentária e financeira;		
III - os critérios de seleção e de hierarquização dos beneficiários, bem como as regras de preferência aplicáveis a famílias em situação de risco ou vulnerabilidade, que tenham a mulher como responsável pela unidade familiar ou de que façam parte pessoas com deficiência ou idosos, entre outras prioridades definidas em leis específicas ou compatíveis com a linha de atendimento do Programa;		
IV - a periodicidade, a forma e os agentes responsáveis pela definição da remuneração devida aos agentes operadores e financeiros para atuação no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, quando couber;		
V - a forma de divulgação das informações relativas a dispêndio de recursos, projetos financiados, unidades produzidas e reformadas, beneficiários atendidos e indicadores de desempenho, a serem publicadas periodicamente; e		
VI - os critérios específicos de seleção de entidades privadas sem fins lucrativos, de microempresas e pequenas empresas locais e de microempreendedores individuais de construção para atuação nas ações do Programa Casa Verde e Amarela, consideradas as especificidades regionais.		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>Art. 5º O Programa Casa Verde e Amarela será promovido por agentes públicos e privados, que assumirão atribuições específicas conforme a fonte de recursos e a ação a ser implementada.</p> <p>Parágrafo único. Na qualidade de agentes do Programa Casa Verde e Amarela, respeitadas as atribuições contidas em legislações específicas, compete:</p> <p>I - ao Ministério do Desenvolvimento Regional:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) gerir e estabelecer a forma de implementação das ações abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela; e</li><li>b) monitorar, avaliar e divulgar periodicamente os resultados obtidos pelo Programa Casa Verde e Amarela, de forma a assegurar a transparência e a publicidade de informações;</li></ul> <p>II - aos órgãos colegiados gestores de fundos financiadores do Programa Casa Verde e Amarela de que trata o art. 6º desta Lei, exercer as atribuições estabelecidas nas leis que os instituírem;</p> <p>III - aos operadores de fundos financiadores do Programa Casa Verde e Amarela de que trata o art. 6º desta Lei, estabelecer mecanismos e procedimentos operacionais necessários à realização de ações abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela, em conformidade com as diretrizes aprovadas pelos órgãos colegiados referidos no inciso II deste parágrafo, quando for o caso;</p>		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 12/06/2023 20:40)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
IV - às instituições ou agentes financeiros, adotar mecanismos e procedimentos necessários à realização de ações abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela e participar do referido Programa de acordo com a sua capacidade técnica e operacional, na forma a ser regulamentada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional ou a ser aprovada pelos órgãos colegiados referidos no inciso II deste parágrafo, conforme o caso;		
V - aos governos estaduais, distrital e municipais, implementar e executar as suas políticas habitacionais em articulação com o Programa Casa Verde e Amarela garantir as condições adequadas para a sua realização e a sua execução, na qualidade de executores, de promotores ou de apoiadores;		
VI - às entidades privadas com ou sem fins lucrativos destinadas à provisão habitacional, executar as ações e as atividades abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela, respeitadas as legislações específicas relativas aos recursos financeiros;		
VII - às empresas da cadeia produtiva do setor da construção civil, executar as ações e exercer as atividades abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela, na qualidade de incorporadora, de prestadora de serviço, de executora ou de proponente, conforme o caso; e		
VIII - às famílias beneficiárias do Programa Casa Verde e Amarela:		
a) fornecer dados e documentos;		
b) assumir o financiamento, quando for o caso;		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>c) honrar o pagamento das prestações, dos aluguéis, dos arrendamentos ou de outras contrapartidas, quando for o caso; e</p> <p>d) apropriar-se corretamente dos bens e serviços colocados à sua disposição.</p> <p>Art. 6º O Programa Casa Verde e Amarela será constituído pelos seguintes recursos, sem prejuízo de outros recursos que lhe venham a ser destinados:</p> <p>I - dotações orçamentárias da União;</p> <p>II - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), observado o disposto na <a href="#">Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005</a>;</p> <p>III - Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), observado o disposto na <a href="#">Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001</a>;</p> <p>IV - Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), observado o disposto na <a href="#">Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993</a>;</p> <p>V - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), observado o disposto na <a href="#">Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</a>;</p> <p>VI - operações de crédito de iniciativa da União firmadas com organismos multilaterais de crédito e destinadas à implementação do Programa Casa Verde e Amarela;</p> <p>VII - contrapartidas financeiras, físicas ou de serviços de origem pública ou privada;</p> <p>VIII - doações públicas ou privadas destinadas aos fundos de que tratam os incisos II, III, IV e V; e</p>		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>IX - outros recursos destinados à implementação do Programa Casa Verde e Amarela oriundos de fontes nacionais e internacionais.</p> <p>§ 1º A União, por meio da alocação de recursos destinados a ações integrantes das leis orçamentárias anuais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, fica autorizada a:</p> <p>I - integralizar cotas no FAR, transferir recursos ao FDS, complementar os descontos concedidos pelo FGTS, subvencionar a regularização fundiária, a produção, a aquisição, a requalificação e a melhoria de moradias ou conceder subvenção econômica ao beneficiário pessoa física; e</p> <p>II - alocar subvenção econômica com a finalidade de complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas instituições ou agentes financeiros, de forma a compreender as despesas de contratação, de administração e de cobrança e os custos de alocação, de remuneração e de perda de capital.</p> <p>§ 2º A contrapartida do beneficiário, quando houver, será realizada sob a forma de participação pecuniária, para complementação do valor de investimento da operação ou para retorno total ou parcial dos recursos aportados pelo Programa Casa Verde e Amarela, observada a legislação específica.</p>		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>§ 3º Os demais agentes públicos ou privados do Programa Casa Verde e Amarela poderão aportar contrapartidas sob a forma de participação pecuniária, de bens imóveis e de obras para complementação ou assunção do valor de investimento da operação.</p> <p>§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão complementar o valor das operações com incentivos e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia.</p> <p>§ 5º A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Programa Casa Verde e Amarela é condicionada à existência de lei do ente federativo, no âmbito de sua competência, que assegure a isenção dos tributos que tenham como fato gerador a transferência das moradias ofertadas pelo Programa Casa Verde e Amarela com a participação de, no mínimo, uma das fontes descritas nos incisos III e IV do caput deste artigo, a qual deverá produzir efeitos em momento prévio à contratação dos investimentos.</p> <p>§ 6º Nas contratações realizadas até 31 de dezembro de 2021, a participação de que trata o § 5º deste artigo é condicionada à existência de lei do ente federativo, no âmbito de sua competência, que produza efeitos em momento prévio à entrega das unidades habitacionais às famílias beneficiárias.</p>		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>§ 7º As operações contratadas no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela poderão contar com a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), nos termos da <a href="#">Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009</a>, e de seu estatuto.</p> <p>§ 8º A gestão operacional dos recursos de que trata o inciso I do caput deste artigo será efetuada pela Caixa Econômica Federal, quando destinados a:</p> <p>I - complementar os descontos concedidos pelo FGTS;</p> <p>II - atender às famílias residentes em áreas rurais; ou</p> <p>III - atender ao disposto no inciso II do § 1º deste artigo.</p> <p>Art. 7º A União poderá destinar bens imóveis a entes privados, dispensada autorização legislativa específica, para o alcance dos objetivos de políticas públicas habitacionais, observado, no que couber, o art. 23 da <a href="#">Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998</a>.</p> <p>§ 1º A destinação de que trata o caput deste artigo será realizada por meio de licitação em que o critério de julgamento de propostas será a oferta do maior nível de contrapartidas não pecuniárias, observados os critérios de mensuração estabelecidos no edital e na portaria de que trata o § 11 deste artigo.</p> <p>§ 2º As contrapartidas deverão ser realizadas no mesmo imóvel objeto da destinação, em valor nunca inferior ao seu valor de avaliação definido antes das alterações do ordenamento urbanístico de que trata o § 10 deste artigo.</p>		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>§ 3º A destinação a que se refere o caput deste artigo será realizada mediante concessão de direito real de uso sobre o imóvel, nos termos do art. 7º do <a href="#">Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967</a>, durante o período de cumprimento das contrapartidas.</p> <p>§ 4º Cumpridas as contrapartidas, o empreendedor terá liberdade para explorar economicamente a parte do imóvel por elas não afetada.</p> <p>§ 5º Após o cumprimento das contrapartidas, a propriedade do imóvel será transferida ao contratado por meio do Termo de Transferência de Propriedade, que deverá ser registrado no registro de imóveis competente.</p> <p>§ 6º Será obrigatória, até a comprovação do cumprimento das contrapartidas, a prestação de garantia pelo empreendedor, que poderá ser exigida em percentual superior ao disposto no § 2º do art. 56 da <a href="#">Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</a>, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do terreno.</p> <p>§ 7º Na hipótese de descumprimento das contrapartidas pelo empreendedor, nas condições e nos prazos estabelecidos, a concessão resolver-se-á sem direito a indenização pelas acessões e benfeitorias até então realizadas, nem a qualquer outra indenização, e a posse do imóvel será revertida à União.</p>		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 8º Caberá à autoridade responsável pela coordenação da política pública habitacional estabelecer e verificar os critérios para caracterização das contrapartidas previstas neste artigo, bem como o seu monitoramento e recebimento final pela União, sem prejuízo das atribuições da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.		
§ 9º Para o atestado do cumprimento das contrapartidas, é admitida a contratação de verificadores independentes ou de instituições financeiras oficiais federais ou, ainda, a delegação para outros órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.		
§ 10. A destinação do imóvel da União de que trata este artigo fica condicionada à adoção de medidas pelo Município interessado na realização de contrapartidas em imóveis federais localizados no respectivo território, quanto à adequação do ordenamento urbanístico local, para fins de viabilidade das contrapartidas e de destinação do imóvel da União, na forma prevista na portaria a que se refere o § 11 deste artigo.		
§ 11. Portaria interministerial, a ser publicada em conjunto pelo Ministério da Economia e pelo Ministério competente pela política pública habitacional, disciplinará a destinação estabelecida neste artigo.		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>§ 12. As contrapartidas a serem realizadas pelo empreendedor em observância aos objetivos da política pública habitacional previstos na portaria de que trata o § 11 deste artigo e no edital de licitação poderão, entre outras obrigações, envolver:</p> <p>I - construção, manutenção e exploração de edificações construídas no imóvel destinado;</p> <p>II - transferência direta das edificações ou unidades imobiliárias a beneficiários;</p> <p>III - provisão de infraestrutura urbana para atendimento da área do imóvel e suas imediações; ou</p> <p>IV - prestação de serviços de interesse público ou de utilidade pública que envolvam o aproveitamento das edificações a que se refere o inciso I deste parágrafo, sem ônus ou com ônus reduzido aos beneficiários.</p> <p>Art. 8º Respeitados os regulamentos específicos de cada uma das fontes de recursos e a necessária vinculação ao Programa Casa Verde e Amarela, são passíveis de compor o valor de investimento da operação:</p> <p>I - elaboração de estudos, planos e projetos técnicos sociais de infraestrutura, de equipamentos públicos, de mobilidade, de saneamento, urbanísticos e habitacionais;</p> <p>II - elaboração e execução de plano de arborização e paisagismo, quando associado às intervenções habitacionais;</p> <p>III - aquisição de imóvel para implantação de empreendimento habitacional;</p>		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
IV - regularização fundiária urbana, nos termos da <a href="#">Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017</a> ; V - urbanização de assentamentos precários; VI - aquisição ou produção de unidade ou de empreendimento habitacional; VII - melhoria de moradia ou requalificação de imóvel; VIII - obras de implantação de equipamentos públicos, de mobilidade, de saneamento e de infraestrutura, incluídas as de instalação de equipamentos de energia solar ou as que contribuam para a redução do consumo de água em moradias, desde que associadas a intervenções habitacionais; IX - assistência técnica para construção ou melhoria de moradias; X - ações destinadas ao trabalho social e à gestão condominial ou associativa com beneficiários das intervenções habitacionais; XI - elaboração e implementação de estudos, planos, treinamentos e capacitações; XII - aquisição de bens destinados a apoiar os agentes públicos ou privados envolvidos na implementação do Programa Casa Verde e Amarela; XIII - produção de unidades destinadas à atividade comercial, desde que associadas às operações habitacionais; e XIV - seguro de engenharia, de danos estruturais, de responsabilidade civil do construtor, de garantia de término de obra e outros que visem à mitigação de riscos inerentes aos empreendimentos habitacionais.		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>§ 1º Os projetos, as obras e os serviços contratados observarão:</p> <p>I - condições de acessibilidade e de disponibilidade de unidades adaptáveis e acessíveis ao uso por pessoas com deficiência, com a mobilidade reduzida ou idosas, nos termos da <a href="#">Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015</a> (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e da <a href="#">Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003</a> (Estatuto do Idoso), respectivamente;</p> <p>II - condições de sustentabilidade social, econômica e ambiental da solução implantada, dada preferência a materiais de construção oriundos de reciclagem, incluídos os provenientes de rejeitos de mineração; e</p> <p>III - obrigatoriedade de elaboração e execução de plano de arborização e paisagismo.</p> <p>§ 2º Nos empreendimentos de produção habitacional urbanos que utilizem recursos do FAR ou do FDS, o poder público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela é obrigado a arcar, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, com os custos de implantação de infraestrutura básica, nos termos do § 6º do art. 2º da <a href="#">Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979</a>, e de equipamentos públicos e serviços de mobilidade, quando não incidentes sobre o valor de investimento das operações.</p>		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 3º O prestador dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica deve disponibilizar infraestrutura de rede e instalações elétricas até os pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nas unidades imobiliárias decorrentes de políticas públicas habitacionais.		
§ 4º A agência reguladora instituirá regras para que o empreendedor imobiliário faça investimentos em redes de distribuição, com a identificação das situações nas quais os investimentos representam antecipação de atendimento obrigatório da concessionária, caso em que fará jus ao ressarcimento futuro por parte da concessionária, por critérios de avaliação regulatórios, e daquelas nas quais os investimentos configuram-se como de interesse restrito do empreendedor imobiliário, situação na qual não fará jus ao ressarcimento.		
§ 5º O poder público local, após avaliação das condições e necessidades existentes na região de implantação dos empreendimentos habitacionais do Programa Casa Verde e Amarela, deverá indicar, em termo de compromisso, os equipamentos públicos a serem implantados na forma do § 2º deste artigo.		
§ 6º As unidades habitacionais produzidas pelo Programa Casa Verde e Amarela poderão ser disponibilizadas aos beneficiários sob a forma de cessão, de doação, de locação, de comodato, de arrendamento ou de venda, mediante financiamento ou não, em contrato subsidiado ou não, total ou parcialmente, conforme previsto em regulamento.		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>Art. 9º Na hipótese de utilização dos recursos de que trata o art. 6º desta Lei com finalidade diversa da definida por esta Lei, será exigida a devolução correspondente ao valor originalmente disponibilizado, acrescido de juros e de atualização monetária a serem definidos em regulamento, nos termos do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.</p> <p>§ 1º Os participantes privados que descumprirem normas ou, por meio de ato omissivo ou comissivo, contribuírem para a aplicação indevida dos recursos do Programa Casa Verde e Amarela poderão perder a possibilidade de atuar no Programa, sem prejuízo do dever de resarcimento dos danos causados e da incidência das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis.</p> <p>§ 2º A aplicação da penalidade de impedimento de participar do Programa Casa Verde e Amarela prevista no § 1º deste artigo será precedida do devido processo administrativo, no qual serão respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.</p> <p>Art. 10. O disposto nos arts. 42, 43 e 44 da <a href="#">Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009</a>, aplica-se ao Programa Casa Verde e Amarela.</p>		

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 11. A subvenção econômica fornecida à pessoa física no ato da contratação que tenha por objetivo proporcionar a aquisição ou a produção da moradia por meio do Programa Casa Verde e Amarela será concedida apenas 1 (uma) vez para cada beneficiário e poderá ser cumulativa com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas nos termos do art. 9º da <a href="#">Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</a> , com recursos do FGTS.		
Parágrafo único. A subvenção econômica de que trata o caput deste artigo poderá ser cumulativa com aquelas concedidas por programas habitacionais de âmbito estadual, distrital ou municipal.		
Art. 12. É vedada a concessão de subvenções econômicas com a finalidade de aquisição de unidade habitacional por pessoa física que:		
I - seja titular de contrato de financiamento obtido com recursos do FGTS ou em condições equivalentes às do Sistema Financeiro da Habitação, em qualquer parte do País;		
II - seja proprietária, promitente compradora ou titular de direito de aquisição, de arrendamento, de usufruto ou de uso de imóvel residencial, regular, com padrão mínimo de edificação e de habitabilidade definido pelas regras da administração municipal, e dotado de abastecimento de água, de solução de esgotamento sanitário e de atendimento regular de energia elétrica, em qualquer parte do País; ou		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>III - tenha recebido, nos últimos 10 (dez) anos, benefícios similares oriundos de subvenções econômicas concedidas com o orçamento geral da União e com recursos do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuados as subvenções ou os descontos destinados à aquisição de material de construção ou o Crédito Instalação, disponibilizados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), na forma prevista em regulamento.</p> <p>§ 1º O disposto no caput deste artigo, observada a legislação específica relativa à fonte de recursos, não se aplica à família que se enquadre em uma ou mais das seguintes hipóteses:</p> <p>I - tenha tido propriedade de imóvel residencial de que se tenha desfeito, por força de decisão judicial, há pelo menos 5 (cinco) anos;</p> <p>II - tenha tido propriedade em comum de imóvel residencial, desde que dele se tenha desfeito, em favor do coadquirente, há pelo menos 5 (cinco) anos;</p> <p>III - tenha propriedade de imóvel residencial havida por herança ou doação, em condomínio, desde que a fração seja de até 40% (quarenta por cento), observada a regulamentação específica da fonte de recurso que tenha financiado o imóvel;</p> <p>IV - tenha propriedade de parte de imóvel residencial, em fração não superior a 40% (quarenta por cento);</p>		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>V - tenha tido propriedade anterior, em nome do cônjuge ou do companheiro do titular da inscrição, de imóvel residencial do qual se tenha desfeito, antes da união do casal, por meio de instrumento de alienação devidamente registrado no cartório competente; e</p> <p>VI - tenha nua propriedade de imóvel residencial gravado com cláusula de usufruto vitalício e tenha renunciado a esse usufruto.</p> <p>§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica às subvenções econômicas destinadas a:</p> <p>I - realização de obras e serviços de melhoria habitacional para assistência a famílias;</p> <p>II - atendimento de famílias envolvidas em operações de reassentamento, de remanejamento ou de substituição de moradia; e</p> <p>III - atendimento de famílias desabrigadas que tenham perdido o seu único imóvel em razão de situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecidos pela União.</p> <p>Art. 13. Os contratos e os registros efetivados no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela serão formalizados, preferencialmente, em nome da mulher e, na hipótese de esta ser chefe de família, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, afastada a aplicação do disposto nos 1.647, 1.648 e 1.649 da <a href="#">Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002</a> (Código Civil).</p>		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 1º O contrato firmado na forma prevista no caput deste artigo será registrado no cartório de registro de imóveis competente, sem a exigência de dados relativos ao cônjuge ou ao companheiro e ao regime de bens.		
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de financiamento firmados com recursos do FGTS.		
Art. 14. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido, construído ou regularizado pelo Programa Casa Verde e Amarela na constância do casamento ou da união estável será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuadas as operações de financiamento habitacional firmadas com recursos do FGTS.		
Parágrafo único. Na hipótese de haver filhos do casal e a guarda ser atribuída exclusivamente ao homem, o título da propriedade do imóvel construído ou adquirido será registrado em seu nome ou a ele transferido, revertida a titularidade em favor da mulher caso a guarda dos filhos seja a ela posteriormente atribuída.		
Art. 15. Os prejuízos sofridos pelo cônjuge ou pelo companheiro em razão do disposto nos arts. 13 e 14 desta Lei serão resolvidos em perdas e danos.		

 Texto alterado Texto revogado Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>Art. 16. Para garantia da posse legítima dos empreendimentos habitacionais adquiridos ou construídos pelo Programa Casa Verde e Amarela ainda não alienados aos beneficiários finais que venham a sofrer turbação ou esbulho, poderão ser empregados atos de defesa ou de desforço diretos, inclusive por meio do auxílio de força policial.</p>		
<p>§ 1º O auxílio de força policial a que se refere o caput deste artigo poderá estar previsto no instrumento firmado ou em outro que venha a ser estabelecido entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.</p>		
<p>§ 2º Os atos de defesa ou de desforço a que se refere o caput deste artigo não poderão ir além do indispensável à manutenção ou à restituição da posse e deverão ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contado da data de ciência do ato de turbação ou de esbulho.</p>		
<p>Art. 25. A partir do dia 26 de agosto de 2020, todas as operações com benefício de natureza habitacional geridas pelo governo federal integrarão o Programa Casa Verde e Amarela de que trata esta Lei.</p>	<p>b) o art. 25.</p>	<p>b) o art. 25.</p>
<p>Parágrafo único. As operações iniciadas até a data a que se refere o <b>caput</b> deste artigo, bem como os contratos que venham a ser assinados com pessoas físicas ou jurídicas em decorrência dessas operações, continuam a submeter-se às regras da <a href="#">Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009</a>, ressalvadas as medidas que retroajam em seu benefício.</p>		

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
<a href="#">Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</a>		IV - os seguintes dispositivos da <a href="#">Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</a> ; a) alínea 'b' do inciso XVII e § 10º do art. 5º
Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete: ..... XVII - estabelecer, em relação à autorização de aplicação de recursos do FGTS em fundos garantidores de crédito e sua regulamentação quanto às formas e condições: ..... b) a cada 3 (três) anos, percentual mínimo do valor proposto para aplicação na política setorial do microcrédito, respeitado o piso de 30% (trinta por cento). ..... § 10. O piso de que trata a alínea "b" do inciso XVII do <b>caput</b> deste artigo poderá ser revisto pelo Conselho Curador a cada 3 (três) anos.		
Art. 6º-B. Caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência regulamentar, acompanhar a execução e subsidiar o Conselho Curador com os estudos técnicos necessários ao seu aprimoramento operacional e estabelecer as metas a serem alcançadas nas operações de microcrédito.		b) o art. 6º-B;
Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS serão realizadas exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS e em operações que preencham os seguintes requisitos: ..... § 3º O programa de aplicações deverá destinar: .....		c) o inciso III do § 3º do art. 9º;

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 12/06/2023 20:40)

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
III - no mínimo, 5% (cinco por cento) para instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar com microcrédito.		
§ 3º-B. Os recursos de que trata o inciso III do § 3º deste artigo terão o seu limite mínimo revisto pelo Conselho Curador a cada 3 (três) anos.		d) o § 3º-B do art. 9º;
§ 3º-C. Na hipótese prevista no § 3º-B deste artigo, o montante não utilizado pelas instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar com microcrédito poderá ser destinado a aplicações em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.		e) o § 3º-C do art. 9º;
§ 12. Nas operações de crédito destinadas à aplicação de recursos em microcrédito, a taxa de juros efetiva não será superior àquela cobrada para o financiamento habitacional na área da habitação popular.		f) os § 12, 15 a 17 do art. 9º; e
.....		
§ 15. Fica autorizada a destinação do montante de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) do patrimônio líquido do FGTS para aquisição de cotas em fundo garantidor de microfinanças, para mitigar os riscos das operações de microcrédito concedidas a pessoas naturais e a microempreendedores individuais, na forma prevista no § 14 deste artigo, permitida a ampliação posterior desse montante por meio de ato do Conselho Curador.		

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1162/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>§ 16. Na hipótese prevista no § 15 deste artigo, o aporte será destinado ao Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores (SIM Digital), na forma da legislação própria, e a representação do FGTS na assembleia de cotistas ocorrerá por indicação do Presidente do Conselho Curador.</p> <p>§ 17. Os contratos ativos formalizados sob a vigência do prazo máximo de amortização fixado em 30 (trinta) anos que forem objeto de renegociação pelas instituições financeiras poderão ser beneficiados com o prazo máximo de que trata o inciso IV do <b>caput</b> deste artigo.</p>		
	<p><b>Art. 30.</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p><b>Art. 44.</b> Esta <b>lei</b> entra em vigor na data de sua publicação.</p>

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 12/06/2023 20:40)